



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

PROCESSO 19.785-8/2016

ASSUNTO AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

RESPONSÁVEIS **ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA** – Ex-Prefeito do Municipal

FÁBIO HENRIQUE DO LAGO – Ex-Secretário Municipal de Saúde

ERALDO GONÇALVES FORTES – Secretário Municipal de Infraestrutura

ADRIANO VOIGT – Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento da Indústria, comércio, Meio Ambiente e Agricultura

JANAINE OTONELLE WOLF – Ex-Secretária Municipal de Administração

MÁRCIA DE PINHO ROTILLI – Ex-Secretária de Assistência Social

ADRIANA TOMASONI – Ex-Secretária Municipal de Educação e Esporte

WANDERSON LANA – Ex-Secretário Municipal de Cultura, Lazer e Turismo

ALDO ZUNCHETA – Fiscal do Contrato

MARILENE PEGORARO – Fiscal dos Contratos

ELCI MARIA LABRES – Fiscal dos Contratos

EMERSON BANHARA – Fiscal do Contrato

ILMO VALDINO SKALE – Fiscal do Contrato

MAIQUEL PREVEDELLO – Fiscal do Contrato

SHIRLEY APARECIDA RESENDE JESUS – Fiscal do Contrato

IRLÉIA CRISTHIANE DOS SANTOS BALBINO – Fiscal do Contrato

Cyan Papelaria e Materiais de Informática Eireli - EPP – Empresa Contratada mediante Ata de Registro de Preços 169/2015

APP Impressão Digital Ltda - ME – Empresa Contratada mediante Atas de Registro de Preços 66/2016 e 68/2016

ADVOGADOS **ANDRÉ WILLIAM CHORMIAK** – OAB/MT 14.861
RODOLFO SORIANO WOLFF – OAB/MT 11.900

RELATORA **CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**

RAZÕES DE MÉRITO DO VOTO



43. Inicialmente, cumpre-me informar que o presente processo de Auditoria de Conformidade foi devidamente formalizado pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização e ao Plano Anual de Atividades, ambos inseridos com a nova metodologia de controle adotada por este Tribunal, nos termos da Resolução Normativa TCE/MT 15/2016-TP.

44. Registro também, que o objeto do procedimento fiscalizatório sob análise se pautou na verificação da legalidade e legitimidade dos atos decorrentes das execuções dos contratos firmados junto às empresas Beraldo de Pieri e Pieri Ltda. – Oportuna Serviços, Trindade Alves e Cia Ltda. – Vetor Services, Cyan Papelaria e Materiais de Informática Eireli – EPP e APP Impressão Digital Ltda. – EPP, bem como dos respectivos processos de dispêndios realizados em favor dessas pessoas jurídicas, decorrentes da contraprestação aos serviços prestados por elas aos órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Primavera do Leste/MT.

45. Em síntese, após a aludida fiscalização, a Equipe Técnica sinalizou de forma conclusiva a existência de 6 irregularidades, sendo todas de natureza grave, as quais se referiram sobre a fiscalização nas execuções dos ajustes avaliados (**Achado de Auditoria 1 – HB04**), a prorrogação da vigência de alguns daqueles contratos (**Achado de Auditoria 2 – HB16**), a carência da formalização do Termo Aditivo do Contrato 87/2013 (**Achado de Auditoria 3 – HB99**), as alterações e atualizações dos valores contratados (**Achado de Auditoria 4 – HB10**) e a realização de pagamentos de despesas superiores à prática do mercado (**Achados de Auditoria 5 e 6 – JB02**).

46. Ainda de forma preliminar, é importante enfatizar que, embora seja possível verificar a falta do Ofício de Citação da Senhora Marcia de Pinho Rotilli, Secretária Municipal de Assistência Social, essa defendente apresentou suas justificativas de forma espontânea em período posterior¹, o que supriu o vício processual diagnosticado na fase inicial da instrução do processo, conforme orientam o

¹ Documento Digital 152109/2017.



artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil (L.13.105/2015)² e o artigo 258, I, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (RITCE-MT)³.

47. Outro ponto digno de destaque, está na plenitude das citações das empresas Cyan Papelaria e APP Impressão Digital, por meio de seus representantes, bem como dos Senhores Adriano Voigt, Aldo Zuncheta, Emerson Banhara, Eraldo Gonçalves Fortes, Fabio Henrique do Lago, Wanderson Lana e das Senhoras Elci Maria Labres, Irléia Cristhiane dos Santos Balbino, Marilene Pegoraro, Adriana Tomasoni, Janaina Otonelle Wolf e Shirley Aparecida Resende Jesus, decorrente da publicação dos Editais de Notificação 128/JCN/2017 e 175/JCN/2017, nas edições 1074 e 1093 do Diário Oficial de Contas (DOC), os quais apenas foram emitidos por consequência da frustração da diligência inicial, realizada através do encaminhamento dos respectivos Ofícios via “AR”, no endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal⁴.

48. Quanto a esse fato, saliento que os Ofícios encaminhados aos Senhores Aldo Zuncheta e Emerson Banhara⁵, bem como à Senhora Marilene Pegoraro⁶, foram devolvidos como “ausente”, após a realização de três tentativas de entrega pela Agência dos Correios⁷.

49. Já, no caso das Senhoras Irléia Cristhiane dos Santos Balbino e Elci Maria Labres, apesar da competência delas como Agentes Públicas para manter o

2 Código de Processo Civil: “**Art. 239.** Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. **§1º.** O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”

3 Regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso: “**Art. 258.** As citações consideram-se perfeitas: I. Pelo comparecimento espontâneo da parte, ao ser dada ciência dos termos do despacho, da decisão e deliberação plenária, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;”

4 **TCU. Acórdão 316/2018-Plenário.** Relator Min. Vital do Rêgo (data da sessão em 21/02/2018). Enunciado: “Para a validade da citação, não é necessário que a comunicação processual seja pessoalmente entregue ao destinatário, bastando que o ofício com o aviso de recebimento dos Correios (AR) seja recebido no endereço do responsável, obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal.”

TCU. Acórdão 5419/2017-Segunda Câmara. Relator Min. Augusto Nardes (data da sessão em 13/06/2017). Enunciado: “No processo de controle externo, não há a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal.”

5 Ofícios 86 e 88/2017/GAB-JCN (Doc. Digitais 116257/2017 e 116260/2017).

6 Ofício 101/2017/GAB-JCN (Doc. Digital 116278/2017).

7 Conforme termos de devolução (Doc. Digitais 116257/2017, 131207/2017 e 131205/2017).



endereço de seu domicílio atualizado no cadastro perante aos órgãos públicos⁸, a efetivação da citação ocorreu via editalícia, porquanto não foram localizadas, sendo, portanto, consideradas em lugar ignorado, incerto ou inacessível, como orienta o artigo 259 do RITCE-MT⁹.

50. A despeito disso, durante o trâmite processual, alguns dos responsáveis citados optaram por permanecer inertes, razão porque foram declarados revéis, mediante Julgamento Singular 263JCN/2017, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 e o artigo 140, §1º, da Resolução Normativa 14/2007 (RITCE-MT), tendo a mencionada decisão sido, posteriormente, desconstituída para o Senhor Emerson Banhara e para a Senhora Shirley Aparecida Rezende, em virtude da apresentação das peças de defesas por cada um deles.

51. Feitas essas observações preambulares acerca do processo, passo a examinar os apontamentos elencados na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, sob o crivo dos vetores da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos auditados, com enfoque nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais, conforme previsão contida no artigo 71, II, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3º e 4º da Resolução Normativa TCE/MT 15/2016 – TP.

8 TCU. Acórdão 3254/2015-Primeira Câmara. Relator Min. Benjamin Zymler (data da sessão em 02/06/2015). Enunciado: “**A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.**” (Grifou-se).

9 A Regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. “**Art. 259.** Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.”



Irregularidade de responsabilidade solidária: Senhor Aldo Zuncheta, Fiscal do Contrato 087/2013; Senhor Emerson Banhara, Fiscal do Contrato 134/2014; Senhor Ilmo Valdino Skale, Fiscal do Contrato 88/2013; Senhor Maiquel Prevedello, Fiscal do Contrato 88/2013; Senhora Marilene Pegoraro, Fiscal dos Contratos 58/2015, 018/2014, 023/2014; Senhora Elci Maria Labres, Fiscal dos Contratos 079/2015, 88/2013; Shirley Aparecida Resende Jesus, Fiscal do Contrato 04/2014; Irléia Cristhiane dos Santos Balbino, Fiscal do Contrato 04/2014.

Irregularidade 1 – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/93). Irregularidade grave, com classificação **HB04**, conforme Anexo único da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010. (Achado 1 do Relatório Técnico Preliminar).

1.1) Em verificação aos autos dos processos dos contratos examinados (87/2013, 58/2015, 18/2014, 23/2014, 79/2015 e 134/2014 relativos a execução no exercício de 2016), constatou-se a ausência de relatório de acompanhamento de execução.

52. No tocante a essa impropriedade, os Auditores informaram que, malgrado a designação formal dos defendentes para a supervisão dos ajustes firmados com as empresas Trindade Alves e Cia Ltda. – ME e Beraldo de Pieri e Pieri Ltda. – ME, não se constatou qualquer documentação capaz de comprovar a regular fiscalização e acompanhamento das execuções dos Contratos 88/2013, 04/2014, 87/2013, 58/2015, 18/2014, 23/2014, 79/2015 e 134/2014¹⁰.

53. A fim de melhor elucidar as especificidades desse apontamento e daquelas relativas à correspondente individualização das responsabilidades dos fiscais pela Equipe Técnica, colacionam-se os seguintes quadros:

EMPRESA	CONTRATO	DESCRIÇÃO	LOCAL	FISCAL	ATO DE NOMEAÇÃO
Trindade Alves e Cia Ltda.	88/2013	Serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas Secretarias de Administração e Promoção Social.	Paço Municipal	Ilmo Valdino Skale	Portaria 159/2014
			Poupa Tempo	Ilmo Valdino Skale	Portaria 159/2014
			Central de Monitoramento de Câmeras	Maiquel Prevedello	Portaria 105/2015
			CREAS – JONAS PINHEIRO	Elci Maria Labres	Portaria 159/2014
			CREAS	Elci Maria Labres	Portaria 159/2014
			Secretaria de Assistência Social	Elci Maria Labres	Portaria 159/2014
	04/2014	Serviços de limpeza, asseio e conservação predial na	CRAS Ivone Agne	Elci Maria Labres	Portaria 159/2014
			EMEI Berçário Raio de Sol	Shirley A. R. Jesus	Portaria 920/2016
			EMEF Carlos D. Andrade	Shirley A. R. Jesus	Portaria 920/2016
			Coordenadoria de Esportes	Shirley A. R. Jesus	Portaria 920/2016
		EMEF Nossa S. Aparecida	Shirley A. R. Jesus	Portaria 920/2016	
		EMEF Mauro Wendelino Weis	Shirley A. R. Jesus	Portaria 920/2016	

10 Fls. 17 do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 10923/2017)



	Secretaria Municipal de Educação.	Projeto Santa Úrsula	Shirley A. R. Jesus	Portaria 920/2016
		CME Boa Esperança	Shirley A. R. Jesus	Portaria 920/2016
		UAB	Shirley A. R. Jesus	Portaria 920/2016
		EMEI Mundo Encantado	Shirley A. R. Jesus	Portaria 920/2016
		EMEF Maria Dallafiora Costa	Shirley A. R. Jesus	Portaria 920/2016
		EMEF 13 de Maio	Shirley A. R. Jesus	Portaria 920/2016
		Centro Cultural	Irléia C. S. Balbino	Portaria 378/2015

* Os Contratos 88/2013 e 04/2013 foram executados em mais de uma unidade administrativa da Prefeitura Municipal, tendo em cada unidade sido designado o respectivo fiscal.

EMPRESA	CONTRATO	DESCRIÇÃO	FISCAL	ATO DE NOMEAÇÃO
Beraldo de Pieri e Pieri Ltda.	087/2013	Serviços de limpeza, asseio e conservação predial em diversos prédios da Secretária de Saúde.	Aldo Zuncheta	Portaria 877/2015
	58/2015	Varrição de vias e logradouros públicos, capina e raspagem e coleta de resíduos atendendo as necessidades da SINFRA.	Marilene Pegoraro	Portaria 159/2014
	018/2014	Limpeza de vias públicas, com varrição, coleta e transporte de resíduos sólidos e úmidos, comerciais e domiciliares etc.	Marilene Pegoraro	Portaria 159/2014
	023/2014	Locação de caminhão compactador para atender as necessidades da SINFRA.	Marilene Pegoraro	Portaria 159/2014
	079/2015	Serviços de limpeza, conservação higienização com fornecimento de materiais e equipamentos na Sec. De Assistência Social.	Elci Maria Labres	Portaria 159/2014
	134/2014	Contratação de mão de obra, serviços gerais para Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente.	Emerson Banhara	Portaria 524/2015

54. Oportunizada a defesa, o **Senhor Ilmo Valdino Skale** contestou, primeiramente, a carência da fiscalização e dos correspondentes relatórios sinalizados pelos Auditores, informando que, à época dos fatos, teria apresentado tais documentos junto à Controladoria Municipal, os quais foram devidamente encaminhados e supervisionados pela Secretária de Administração, Senhora Janaine Ottonelli Wolff, como comprovaria a cópia dos atestos acostados a sua peça de defesa¹¹.

55. Utilizando do princípio da proporcionalidade como base de sua argumentação, alegou também que não seria possível a imputação de culpa a ele pelo diagnóstico da Equipe Técnica, ante a inexistência nos autos de elementos objetivos capazes de comprovar a ocorrência da impropriedade noticiada, o nexo de causalidade e a demonstração do dolo ou má-fé por parte dele no exercício daquela função.

¹¹ Fls. 03 a 04, Documento Digital 128951/2017.



56. Ainda, segundo esse defendente, embora os atos supostamente irregulares, atribuídos a ele, não evidenciassem qualquer dano ao erário ou inobservância ao princípio da moralidade administrativa, caberia à Secretaria de Administração Municipal a responsabilidade pela contratação de fiscais especificamente capacitados para o desempenho daquele ministério, bem como o dever de vigilância sobre a atividade desenvolvida pelos servidores designados.

57. Por sua vez, **o Senhor Maiquel Prevedello** alertou que o ato de sua designação como fiscal do Contrato 88/2013 apenas teria ocorrido no ano de 2015 (Portaria 104/2015), razão pela qual não poderia ser responsabilizado por falhas visualizadas em exercícios anteriores a sua nomeação¹².

58. De igual modo, destacou que o desempenho daquela função era autorizada exclusivamente pela Chefia de Gabinete, a qual era conduzida pelo Senhor João Roberto Hatch de Medeiros, tendo esse agente a responsabilidade pelos atos desempenhados.

59. Prosseguindo com essa linha de raciocínio, salientou quanto à inconsistência das informações explicitadas no Relatório Técnico Preliminar, pois, apesar da apresentação dos respectivos relatórios de acompanhamentos junto à Controladoria Municipal, como comprovaria a documentação acostada, não teria sido, em momento algum, questionado pelos Auditores sobre a suposta carência na fiscalização da execução do contrato.

60. Sob outra perspectiva, acompanhou os fundamentos bem delineados pelo outro defendente, no tocante à aplicação do princípio da proporcionalidade na avaliação individual da culpabilidade, enfatizando a insuficiência de elementos para comprovação objetiva da ocorrência da impropriedade, do nexo de causalidade e da presença do dolo ou má-fé.

12 Fls. 03, Documento Digital 126082/2017.



61. Já, o **Senhor Emerson Banhara** relatou que, não obstante a sua designação para acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 134/2014, a Administração também elegeu o Senhor Darci Wagner para exercer como suplente aquela função, o qual, inclusive, era o Fiscal Ativo no período Auditado pela Equipe Técnica, como comprovaria a documentação anexa a sua defesa¹³.

62. Em vista disso, frisou que a execução do referido ajuste fora acompanhada diariamente tanto por ele como pelo seu suplente, em virtude do número de auxiliares contratados (10 funcionários) para realização de serviços gerais, o que exigiu uma fiscalização mais detida para adoção de providências imediatas diante de eventuais faltas.

63. A seu turno, a **Senhora Shirley Aparecida Resende** refutou a imputação da responsabilidade, sob a justificativa de que a atividade de fiscal fora exercida de forma acumulada com a função desempenhada por ela junto à Secretaria, tendo sua designação e dos demais servidores ocorrido por imposição, sem qualquer planejamento ou capacitação¹⁴.

64. Por conseguinte, advertiu que, em decorrência da aglutinação de funções, não havia tempo hábil para realizar a correta colheita de informações ou qualquer estudo relativo à execução de cada contrato, tendo a Controladoria Interna do Município permanecido inerte com relação à carência dos relatórios mensais.

65. Nesse ínterim, vale repisar que, embora todos os responsáveis tenham sido formalmente citados, o Senhor Aldo Zuncheta (Fiscal do Contrato 87/2013) e as Senhoras Marilene Pegoraro (Fiscal dos Contratos 58/2013, 18/2014, 23/2014), Elci Maria Labres (Fiscal dos Contratos 79/2015, 88/2013) e Irléia Cristhiane dos Santos Balbino (Fiscal do Contrato 04/2014) optaram por permanecerem inertes, motivo pelo qual foram declarados revéis, por meio do Julgamento Singular 263JCN/2017, divulgado na edição 1098 do Diário Oficial de Contas do dia 24.04.2017¹⁵.

13 Fls. 02, Documento Digital 165323/2017.

14 Fls. 02, Documento Digital 162041/2017.

15 Documento Digital 157158/2017, conforme Certidão de Publicação (Documento Digital 172154/2017).



66. **Provocada a reapreciar a matéria, em face dos esclarecimentos prestados pelos defendentes, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria** acentuou que, dentre as cópias de atestos disponibilizadas pelo Senhor Ilmo Valdino Skale, apenas aquela referente ao desempenho de sua função no decorrer do exercício de 2016 seria passível de avaliação, porquanto, os demais documentos encaminhados junto com a peça de defesa já haviam sido objeto de apreciação na análise das prestações de contas do Município, concernentes aos exercícios anteriores¹⁶.

67. Esclareceu assim que o referido documento, datado em 20.09.2016, somente teria explicitado o atesto da realização dos serviços fornecidos pela empresa Trindade Alves e Cia Ltda. no período correspondente a 01.05.2016 e 31.08.2017 (4 meses), o que trouxe à tona a falta do acompanhamento mensal para consubstanciar o processo de liquidação dos pagamentos efetivados em favor dessa contratada.

68. Ainda sob esse prisma, acrescentou que, com a realização de um único relatório de forma quadrimestral e extemporâneo, o defendente atestou a execução de serviços passados, os quais, inclusive, já haviam sido liquidados e, alguns, até mesmo pagos, o que, também, tornou questionável a serventia de tal documento, ante a falta de provas da ciência e entrega desses dados para o setor responsável pelos processos de liquidações.

69. No tocante à alegada falta de elementos contundentes sobre a materialidade do achado e o nexos de causalidade, a Equipe Técnica noticiou que, durante a auditoria realizada no Município, o Controlador Interno fora questionado a respeito do recebimento ou do conhecimento dos atestos referentes aos acompanhamentos das execuções dos contratos, tendo naquela oportunidade negado a ciência de qualquer relatório dessa natureza, o que se confirmou diante da verificação da ausência dessas informações nos processos relativos àquelas contratações e nos subsequentes procedimentos de pagamentos.

16 Fls. 28, Documento Digital 257352/2017.



70. Quanto à outra linha argumentativa de defesa, acerca de um possível lapso da Administração Municipal na capacitação dos servidores designados para o exercício da função de fiscal de contratos, os Auditores expuseram que, apesar do Senhor Ilmo Valdino Skale desempenhar tal ministério desde 28.02.2014, não foi acostado aos autos qualquer solicitação encaminhada por ele ao Secretário da pasta para disponibilização de algum tipo de curso de qualificação.

71. Conforme exposição bem defendida no Relatório Técnico de Defesa, isso far-se-ia necessário diante da previsão constante nos artigos 7º, 10 e 22 da Instrução Normativa SCL 004/2013, oriunda da Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, aprovada em 27.06.2013, por meio do Decreto 1.359/2013 sancionado pelo então Prefeito, Senhor Érico Piana Pinto Pereira:

Art. 7º. Quando o objeto for considerado complexo, deverá ser indicado servidor especializado ou comissão para avaliação de sua adequação.

(...)

Art. 10. São responsabilidades do Secretário/Superintendente responsável pela licitação:

I. Possibilitar a capacitação do Fiscal de Contrato, se solicitado pelo mesmo ou constada a necessidade, quando apresentado portfólio de atividades que somarão conhecimentos ao encargo.

(...)

Art. 22. Cabe ao servidor designado para o encargo de Fiscal de Contrato recusar a indicação somente nas hipóteses de qualificação como impedido (parente, cônjuge, companheiro, parte interessada etc.), suspeito (amigo, inimigo, receptor de vantagens ou devedor com relação desgastada junto à empresa contratada etc.) ou **quando não detentor de conhecimento específico** (situação corrigida com a capacitação, contratação de terceiros para subsidiá-lo ou consulta aos demais setores da Administração). (Grifou-se).

72. Sobre os esclarecimentos prestados pelo Senhor Maiquel Prevedello, a Equipe Técnica reforçou, inicialmente, a informação relativa à ausência dos respectivos relatórios de acompanhamento das execuções contratuais nos processos de contratações e nos procedimentos inerentes aos pagamentos, bem como a ratificação



desse diagnóstico pelo próprio Controlador Interno do Município, o qual relatou, inclusive, a não confecção desse documento pelos responsáveis designados¹⁷.

73. Alertou também, que o apontamento em tela, em momento algum, estaria noticiando a existência de dolo ou má-fé por parte do defendente, tampouco da ocorrência de prejuízo patrimonial, desvio ou realização de despesas por serviços não realizados, mas explicitaria claramente a possibilidade de eventuais perdas decorrentes da falta da confecção mensal de relatórios de fiscalização.

74. No que tange aos documentos apresentados como lastro probatório, os Auditores notabilizaram a carência de esclarecimentos capazes de demonstrar os motivos para a falta desses relatórios nos processos físicos pertinentes à execução contratual e aos processos de pagamentos, além das justificativas para realização de um acompanhamento com periodicidade quadrimestral.

75. Com relação à defesa apresentada pelo Senhor Emerson Banhara, a Secretaria de Controle Externo assinalou que, embora se verifique a autenticidade de algumas notas fiscais atestadas pelo suplente do defendente, a mencionada Instrução Normativa SCL 004/2013 orienta a produção de registro próprio no acompanhamento das ocorrências nas execuções contratuais, bem como a fiscalização regular dos serviços contratados¹⁸.

76. Acompanhando a conclusão sobre as alegações dos outros defendentes, a Equipe Técnica refutou os fundamentos utilizados pela Senhora Shirley Aparecida Resende de Jesus, visto que caberia a essa servidora a recusa do encargo designado a ela ou o requerimento de curso de capacitação para o desempenho da função, consoante previsão constante na Instrução Normativa SCL 004/2013¹⁹.

77. Instado a se manifestar, o **Parquet de Contas acompanhou o entendimento dos Auditores**, sugerindo a aplicação de multas aos responsáveis, em

17 Fls. 26, Documento Digital 257352/2017.

18 Fls. 25, Documento Digital 257352/2017.

19 Fls. 30, Documento Digital 257352/2017.



virtude do descumprimento da legislação no exercício da função de Fiscais de Contratos, bem como a inclusão do apontamento como ponto de controle nas auditorias realizadas futuramente no município de Primavera do Leste/MT²⁰.

78. **Pois bem, analisando os elementos fáticos e probatórios revelados no decorrer da instrução processual, coaduno com a conclusão esboçada pelo Membro do Ministério Público, tendo em vista a clara inobservância ao preceito legal de natureza cogente, previsto no artigo 67, *caput* e §1º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que, objetivando preservar o alcance integral da finalidade definida no objeto da contratação e, por conseguinte, o interesse público primário nos ajustes firmados com a Administração Pública²¹, ordena o acompanhamento correlato das execuções dos serviços contratados, por um representante especialmente designado a esse propósito.**

79. A título de conhecimento, vejamos o inteiro teor da citada normativa:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (Grifou-se).

80. Como se denota, mediante uma interpretação teleológica e sistemática dos dispositivos, em conjunto com as demais normas vigentes no ordenamento, a obrigatoriedade imposta pelo legislador infraconstitucional decorre do regime jurídico adotado para concepção dos contratos administrativo²², que, instituindo algumas

²⁰ Fls. 12 a 17, Documento Digital 272991/2017.

²¹ TCU. Processo nº. 006.555/2009-7. Trecho extraído do voto condutor do Acórdão nº. 1632/2009 – Plenário, do Ministro Relator Marcos Bemquerer: “A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos.”

²² Lei 8.666/93. “Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...) III – fiscalizar-lhes a execução;”



prerrogativas inerentes à atividade exercida pela Administração Pública, inclusive, como “*poder-dever*” distante do plano da discricionariedade²³, compeliu aos agentes públicos a designação de pessoas para fiscalizar corretamente as execuções contratuais, por meio de registro próprio, até mesmo para que se pudesse preservar a instrumentalização do princípio da indisponibilidade do interesse público envolvido nessas espécies de negócios jurídicos²⁴.

81. Assim, ao meu ver, a efetividade do acompanhamento exercido pelo Fiscal do Contrato detém um duplo papel de grande importância nas execuções dos ajustes em geral, sendo, o primeiro, indispensável ao cumprimento da finalidade pretendida com a contratação, ante a imperiosa necessidade de se garantir a entrega pontual e precisa do objeto pretendido pela Administração.

82. Já, a segunda perspectiva, encontra sustentação na formação dos elementos que consubstanciarão os processos de liquidação dos pagamentos subsequentes à execução contratual²⁵, os quais, evidentemente, servirão de base para caracterização da regularidade dos dispêndios efetuados em favor das contratadas²⁶.

23 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 811: “O regime de Direito Administrativo atribui à administração o poder-dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58.III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.” (Grifou-se).

24 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011, p. 11: “O segundo princípio, o da indisponibilidade do interesse público, faz contraponto ao primeiro. Ao mesmo tempo em que tem poderes especiais, exorbitantes do direito comum, a administração sofre restrições em sua atuação que não existem para os particulares. Essas limitações decorrem do fato de que a administração não é proprietária da coisa pública, não é proprietária do patrimônio público, não é titular do interesse público, mas sim o povo. Em linguagem jurídica, dispor de alguma coisa é, simplificada, poder fazer o que se queira com ela, sem dar satisfações a ninguém. A disponibilidade é característica do direito de propriedade. Em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, a administração somente pode atuar quando houver lei que autorize ou determine sua atuação, e nos limites estipulados por essa lei. Não existe, a rigor, a ideia de 'vontade autônoma' da administração, mas sim 'vontade' da lei, que é o instrumento que legitimamente traduz a 'vontade geral', vontade do povo, manifestada pelos seus representantes no Poder Legislativo. Além disso, toda atuação da administração deve ter possibilidade de ser controlada pelo povo, seja diretamente, seja por meio de órgãos com essa função de controle.” (Grifou-se).

25 Lei 4.320/64: “Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. §1º. Essa verificação tem por fim apurar: I – a origem e o objeto do que se deve pagar; II – a importância exata a pagar; III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. §2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: (...) III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.” (Grifou-se).

26 TCU. Acórdão nº 226/2009 – Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues: “O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os



83. Por esses motivos, denoto que os relatórios de atestos dos fiscais são mecanismos fundamentais ao atual modelo de gestão gerencial e, portanto, à própria instrumentalização da “*accountability*”²⁷ e do princípio da responsividade²⁸, visto que propiciam um ambiente favorável à transparência e à fidedignidade das prestações de contas futuras dos gestores, no manuseio dos recursos provenientes do erário, bem como asseguram o alcance do interesse público primário pretendido com a celebração de determinados ajustes.

84. Aliás, até por consequência direta e imediata da relevância dessa regra, este egrégio Tribunal ratificou a necessidade da designação daquela função, como se infere da leitura das Súmulas 5²⁹ e 12³⁰:

SÚMULA 5

A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim. (Grifou-se).

SÚMULA 12

A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas.

procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas (...)

27 WILLEMANN, Mariana Montebello. Desconfiança institucionalizada, democracia monitorada e Instituições Superiores de Controle no Brasil, in RDA – Revista de Direito Administrativo, v. 263, mai/ago. 2013. Rio de Janeiro: FGV, p. 232: “Apesar de inexistir consenso teórico a respeito do seu conceito, para os fins propostos neste trabalho, aborda-se a ‘*accountability*’ no setor público como a capacidade legal ou política de se assegurar que os agentes públicos, eleitos ou não, sejam responsáveis e responsivos em sua atuação, sujeitando-se a exigências de justificação e informação aos destinatários acerca de suas posturas e das decisões que adotam e, igualmente, submetendo-se a julgamentos em decorrência de sua boa performance ou em virtude de desvios ou más condutas, culminando com a aplicação de sanções (que pode ser resultados eleitorais adversos ou sanções legalmente previstas).” (Grifou-se).

28 TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário, Vol. II – Valores e Princípios Constitucionais Tributários. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.200: “A responsividade consiste, portanto, em apertada síntese, na obrigação de o administrador público responder pela violação da legitimidade, ou seja, pela postergação ou deformação administrativa da vontade geral, que foi regularmente expressa, explícita ou implicitamente, na ordem jurídica.” (Grifou-se).

29 TCE/MT. Processo nº 301027/2013. Súmula nº 05. Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Sessão de Julgamento em 13/12/2013 – Tribunal Pleno.

30 TCE/MT. Processo nº 219304/2016. Súmula nº 12. Relator Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto. Sessão de Julgamento em 30/05/2017 – Tribunal Pleno.



85. Frente a essas considerações, chamo a atenção para a gravidade do apontamento, porquanto, dentre os elementos probatórios acostados, não é possível visualizar qualquer documento capaz de comprovar o correto e integral acompanhamento das execuções dos contratos para os quais os defendentes foram formalmente designados a fiscalizar, o que somente se verificaria diante da apresentação das cópias dos relatórios detalhados da fiscalização desenvolvida individualmente por cada um deles, de forma tempestiva e antecedente à realização dos respectivos pagamentos, com periodicidade correspondente à cobertura de cada contraprestação.

86. Nesse contexto em particular, observo também o acertado diagnóstico dos Auditores sobre a falta de uma frequência mensal na confecção dos atestos por parte de alguns defendentes, que procederam a produção desse informativo de forma quadrimestral, inclusive, em momento posterior aos respectivos processos de dispêndios, revelando, assim, tanto a realização de um acompanhamento extemporâneo como, ainda, o nítido indicativo de uma provável inércia dos Ordenadores de Despesas e da Unidade de Controle Interno na averiguação e correção da premente ilegalidade na fase de liquidação das despesas.

87. Sobre outro enfoque, cabe lembrar que o objetivo final dos processos autuados nas Cortes de Contas está intimamente atrelado à consecução do interesse público, motivo pelo qual, em apertada síntese, o exercício do Controle Externo se pauta na verificação da observância à legislação vigente (legalidade), da preservação da finalidade pretendida pela norma (legitimidade) e da averiguação do cumprimento de critérios específicos de razoabilidade, economicidade e eficiência no gerenciamento da coisa pública.

88. Assim, sem entrar no mérito da questão envolvendo o atributo concernente à presunção de veracidade das informações coletadas pela Equipe Técnica, é evidente que o ônus de provar a regularidade dos atos sinalizados no



Relatório Técnico Preliminar recai, preponderantemente, sob os defendentes³¹, razão porque, ante a carência do lastro probatório apresentado, não acolho os argumentos de defesa formulados por eles.

89. De igual modo, não vislumbro pertinência nas justificativas atinentes à sujeição impositiva do encargo de Fiscal de Contrato aos responsáveis, tampouco coerência nas afirmativas pertinentes à falta de capacitação técnica para o desempenho desse ministério, uma vez que, conforme disposição contida nos supratranscritos artigos 7º, 10 e 22 da Instrução Normativa SCL 004/2013, a responsabilidade para requerer a implementação de projetos de qualificação ou a própria rejeição desse ônus, desde que acompanhada da correspondente comprovação dos motivos ensejadores de tal impossibilidade, pertencem a cada um dos defendentes, os quais optaram por permanecer inertes, no exercício daquela função.

90. Ainda, acerca desse ponto, deixo de acolher as justificativas relativas à possível desídia dos então Superiores Hierárquicos na vigilância das funções desempenhadas pelos Fiscais dos Contratos, pois, nesses casos, o exame da imputação da impropriedade deve ser avaliada sob a ótica da responsabilidade subjetiva de tais agentes, mediante o sopesamento particular da culpabilidade³², em virtude da origem dos equívocos decorrer de atos cometidos exclusivamente por terceiros formalmente designados para determinada função, no cumprimento de normativa legal³³.

31 BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas, in O novo Tribunal de Contas – órgão Protetor dos Direitos Fundamentais. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 73-74: “Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e conseqüente dever) cuidar de tudo que é de todos, assim do prisma da decisão como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis.”

32 ZYMLER, Benjamin. Direito Administrativo e Controle. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.338: “Observa-se, a esse respeito, que não se cogita, em tese, da possibilidade de responsabilização objetiva de tais agentes. Os aplicadores do direito convergem para o entendimento de que há necessidade de que seja configurada a culpa do agente público para que se possa puni-lo. (...) Na verdade, a avaliação da conduta do gestor, sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva, exige do julgador extrema cautela. Exatamente porque pressupõe avaliação pormenorizada dos contornos fáticos e normativos concernentes aos atos examinados.”

33 TCE/MT. **Processo 8117/2013**. Tomada de Contas Especial. Relator Cons. Waldir Júlio Teis. Fls. 24 a 26 do Voto condutor do Acórdão 603/2016-TP. Sessão de julgamento em 18/11/2016.



91. Isso porque, o fenômeno da desconcentração dos atos administrativos não tem o condão de instituir um mecanismo de responsabilização instantânea dos gestores por falhas na fiscalização ou na escolha de seus agentes (*culpa in eligendo/in vigilando*), tampouco pode ser pleiteada como forma de excludente inescusável da conduta descuidada dos servidores delegatários/designados, porquanto, nessa última hipótese, perder-se-ia a própria razão da existência de tal instituto e do regramento prescrito no artigo 67, *caput* e §1º da Lei 8.666/93³⁴.

92. Especificamente, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Emerson Banhara, cumpre-me asseverar que, embora se constate alguns atestos emitidos por seu suplente na função de Fiscal do Contrato 134/2014, tais documentos se referiram apenas ao acompanhamento da execução do ajuste nos meses de fevereiro, março, abril, maio e julho de 2016.

93. A despeito dessa conclusão, saliento que a regularidade de sua fiscalização estava condicionada a confecção de registros próprios e detalhados sobre o desempenho dos serviços contratados, o que também não foi feito por ele.

94. Corroborando com a minha linha de raciocínio, transcrevo a seguir a pacífica jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto:

Contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual. Designação formal de fiscal de contrato. Comprovação de atuação. *A designação formal em portaria para que servidor atue como fiscal de contratos não é suficiente para atender ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual exigidos no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sendo necessária, ainda, a comprovação de atuação do fiscal por meio de relatórios ou livro de ocorrências, em que indique o cumprimento do objeto e dos prazos contratuais e os incidentes relacionados com a execução contratual, determinando ou recomendando soluções para a regularização de faltas ou defeitos observados.*³⁵ (Grifou-se).

34 TCE/MT. **Processo 273570/2015**. Representação de Natureza Interna. Relator Cons. José Carlos Novelli. Acórdão 268/2016 – TP. Sessão de Julgamento em 10/05/2016. **Processo 2.322-1/2015**. Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2015. Acórdão 615/2016–TP. Sessão de julgamento em 29.11.2016.

35 TCE/MT. **Processo 7.615-5/2013**. Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão 1.291/2014-TP. Julgado em 08.07.2014.



Contrato. Acompanhamento e fiscalização. Gestor e fiscal do contrato. Atuações complementares e diferentes. (...) Enquanto o gestor do contrato, subsidiado pelas ações do fiscal do contrato, realiza atos gerenciais como tratamento direto com o contratado, exigência do cumprimento do pactuado, sugestão para eventuais modificações contratuais e aplicação de sanções e/ou rescisões, o fiscal do contrato tem atuação pontual e mais específica, zelando pela correta aplicação do que se estabeleceu no certame licitatório e no instrumento contratual, o que inclui atividades como recebimento de notas fiscais, registro de ocorrências, elaboração de relatórios, acompanhamento, em campo, da execução contratual, recebimento de documentos e outras.³⁶ (Grifou-se).

Contrato. Fiscal de contrato. Falta de efetividade na fiscalização dos contratos. Proporcionalidade do número de fiscais. Comprovação da atuação dos fiscais por meio de relatório detalhado. (...) 3. A efetiva atuação dos fiscais de contratos deve ser comprovada por meio de relatórios de acompanhamento da execução contratual que contemplem informações detalhadas sobre a execução do objeto de cada instrumento.³⁷ (Grifou-se).

Contrato. Acompanhamento e fiscalização de execução contratual. Apresentação de declarações ou atestados. Produção de relatórios pelo fiscal do ajuste. Para efeito de comprovação de acompanhamento e fiscalização de execução contratual, nos termos das disposições do art. 67 da Lei nº 8.666/93, a apresentação de declarações ou atestados que demonstrem a execução do objeto contratual não exime o fiscal do contrato do dever legal de produzir relatórios próprios que registrem todas as ocorrências relacionadas ao cumprimento, ou não, do ajuste.³⁸ (Grifou-se).

95. Posto isso, acompanhando o entendimento ministerial, **concluo pela manutenção da impropriedade HB04, aplicando multa no valor de 6 UPFs/MT aos Senhores Aldo Zuncheta, Emerson Banhara, Ilmo Valdino Skale e Maiquel Prevedello, bem como às Senhoras Marilene Pegoraro, Elci Maria Labres, Shirley Aparecida Resende Jesus e Irléia Cristhiane dos Santos Balbino**, como assim autorizam o artigo 286, II, do RITCE/MT e o artigo 75, III, da Lei Complementar

36 TCE/MT. **Processo 7.194-3/2013**. Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão 2.860/2014-TP. Julgado em 11.12.2014.

37 TCE/MT. **Processo 1.597-0/2014**. Contas de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão 1.716/2015-TP. Julgado em 05.05.2015.

38 TCE/MT. **Processo 16.414-3/2017**. Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão 29/2017-PC. Julgado em 12.12.2017.



269/2007 (LOTCE/MT), em conformidade com a dosimetria prescrita no artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT 17/2016.

96. Em tempo, **recomendo à atual Gestão do órgão fiscalizado** que adote medidas corretivas, por intermédio da Unidade de Controle Interno, a fim de suprir tempestivamente a ocorrência de falhas na fiscalização das execuções contratuais, bem como proceda a adoção das medidas cabíveis para responsabilização dos equívocos cometidos pelos servidores do órgão.

97. De igual modo, **determino à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria** que efetue a inclusão desse apontamento como ponto de controle nas próximas auditorias realizadas no Município de Primavera do Leste/MT.

Irregularidade de responsabilidade solidária: Senhor Fábio Henrique do Lago, ex-Secretário Municipal de Saúde; Senhor Eraldo Gonçalves fortes, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura; Senhor Adriano voigt, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento da Industria, do Comércio, Meio Ambiente e Agricultura; Senhor Wanderson Lana, ex-Secretário Municipal de Cultura, Lazer e Turismo; Senhora Janaina Otonelle Wolf, ex-Secretária Municipal de Administração; Senhora Marcia Pinho Rotilli, ex-Secretária Municipal de Assistência Social; Senhora Adriana Tomasoni, ex-Secretária Municipal de Educação e Esporte.

Irregularidade 2 – Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93. Irregularidade grave, com classificação **HB16**, conforme Anexo único da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010. (Achado 2 do Relatório Técnico Preliminar).

2.1) Durante o exame dos termos aditivos aos contratos verificados, constatou-se que nenhuma prorrogação contratual firmada no exercício de 2016 foi amparada pela comprovação da vantajosidade para Administração Municipal em prosseguir com esses contratos.

98. No tocante a essa impropriedade, a Secretaria de Controle Externo noticiou a inobservância ao dispositivo da Lei de Licitações e Contratos (L. 8.666/93), referente à comprovação documental da vantajosidade nas realizações de prorrogações contratuais³⁹, as quais foram lançadas no seguinte quadro, juntamente com os aspectos individualizados da conduta de cada defendente:

³⁹ Fls. 25, Documento Digital 107923/2017.



RESPONSÁVEL	CONDUTA
Fábio Henrique do Lago, ex-Secretário Municipal de Saúde.	Prorrogação da validade do Contrato 87/2013 (empresa Beraldo de Pieri e Pieri Ltda. ME), por meio do 6º Termo Aditivo.
Eraldo Gonçalves Fortes, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura.	Prorrogação da validade do Contrato 58/2015 (empresa Beraldo de Pieri e Pieri Ltda. ME), por meio do 1º Termo Aditivo.
Eraldo Gonçalves Fortes, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura.	Prorrogação da validade do Contrato 58/2015 (empresa Beraldo de Pieri e Pieri Ltda. ME), por meio do 2º Termo Aditivo.
Eraldo Gonçalves Fortes, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura.	Prorrogação da validade do Contrato 18/2014 (empresa Beraldo de Pieri e Pieri Ltda. ME), por meio do 2º Termo Aditivo.
Eraldo Gonçalves Fortes, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura.	Prorrogação da validade do Contrato 18/2014 (empresa Beraldo de Pieri e Pieri Ltda. ME), por meio do 3º Termo Aditivo.
Eraldo Gonçalves Fortes, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura.	Prorrogação da validade do Contrato 23/2014 (empresa Beraldo de Pieri e Pieri Ltda. ME), por meio do 2º Termo Aditivo.
Eraldo Gonçalves Fortes, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura.	Prorrogação da validade do Contrato 23/2014 (empresa Beraldo de Pieri e Pieri Ltda. ME), por meio do 3º Termo Aditivo.
Adriano Voigt, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Meio Ambiente e Agricultura.	Prorrogação da validade do Contrato 134/2014 (empresa Beraldo de Pieri e Pieri Ltda. ME), por meio do 3º Termo Aditivo.
Adriano Voigt, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Meio Ambiente e Agricultura.	Prorrogação da validade do Contrato 134/2014 (empresa Beraldo de Pieri e Pieri Ltda. ME), por meio do 4º Termo Aditivo.
Janaina Otonelle Wolf, ex-Secretária Municipal de Administração. Marcia de Pinho Rotilli, ex-Secretária Municipal de Assistência Social.	Prorrogação da validade do Contrato 88/2013 (empresa Trindade Alves e Cia Ltda. ME), por meio do 5º Termo Aditivo.
Adriana Tomasoni, Ex-Secretária Municipal de Educação e Esporte.	Prorrogação da validade do Contrato 04/2014 (empresa Trindade Alves e Cia Ltda. ME), por meio do 5º Termo Aditivo.

99. **Oportunizada a defesa**, os responsáveis pugnaram pelo saneamento do apontamento, sob o fundamento de que, com base na Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento e no Acórdão 1214/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União, não seria exigível a demonstração da vantajosidade nas prorrogações dos contratos relativos à prestação de serviços de natureza continuada, ante a existência de cláusulas contratuais concernentes aos requisitos para o reajuste salarial, o índice de custeio dos insumos e os limites de preço de cada contratação⁴⁰.

100. Além disso, destacaram que, embora estivesse faltando aquela demonstração nos aludidos processos de prorrogação, a essência dos Termos Aditivos indicados no Relatório Técnico Preliminar não trouxe qualquer prejuízo à Administração, tampouco acarretaram em reajustes com base no índice de inflação (INPC), até porque, em alguns casos, teria ocorrido alterações abaixo dessa variação percentual.

⁴⁰ Fls. 09, Documento Digital 152109/2017.



101. Segundo os defendentes, esse fator comprovaria a manutenção da vantajosidade e, por conseguinte, também fundamentaria o entendimento deles quanto à improcedência da irregularidade, tendo, na oportunidade, apresentado a tabela que a seguir se colaciona:

CONTRATO	DATA DO AJUSTE	ADITIVOS 2016	ALTERAÇÃO	VARIAÇÃO INPC ATÉ 12/2015
087/2013	30/09/13	6º	Prorrogação de prazo apenas, reajuste de 8,5% já incorporado de outros aditivos.	+ 19,679%
088/2013	30/09/13	5º	Prorrogação de prazo com reajuste de 11,3%.	+ 19,679%
004/2014	21/01/14	5º	Prorrogação de prazo com decréscimo de 13,07%.	+ 17,1524%
018/2014	17/03/14	2º e 3º	Prorrogação de prazo sem reajuste.	+ 15,6786%
023/2014	02/04/14	2º e 3º	Prorrogação de prazo sem reajuste.	+ 14,7377%
134/2014	09/10/14	3º e 4º	Prorrogação de prazo sem reajuste.	+ 11,9794%
058/2015	06/08/15	1º e 2º	Prorrogação de prazo sem reajuste. 2º Aditivo feito com decréscimo de 6,89%.	+ 2,6642%

102. Por último, conjecturando a possibilidade da rejeição das teses supratranscritas, os responsáveis requereram o afastamento da sanção com multa, sugerindo a conversão do apenamento em determinação, haja vista a não caracterização de reincidência nos equívocos noticiados e a carência de dolo na suposta violação da norma legal.

103. **Provocada a reexaminar o apontamento, sob o crivo dos argumentos delineados pelos defendentes, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela manutenção da irregularidade**, fundamentando para tanto que inexistente naqueles processos de contratações qualquer documento evocando a aplicabilidade da normativa do Ministério do Planejamento ou do entendimento do Tribunal de Contas da União para justificar a carência da demonstração da vantajosidade⁴¹.

104. A despeito dessa constatação, enfatizou que a aplicação da posição jurisprudencial consolidada no âmbito da Entidade de Fiscalização Superior está adstrita ao preenchimento de algumas condicionantes contratuais, as quais remanesceram prejudicadas.

⁴¹ Fls. 39, Documento Digital 257352/2017.



105. Conforme explicação propagada pelos Auditores, o caso em tela não se amoldaria às hipóteses previstas no Acórdão 1.214/2013-Plenário, o qual se reproduz na sequência:

9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

9.1.17.3 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato;

106. **Por sua vez, o Parquet de Contas ratificou o entendimento da Unidade Instrutiva**, ressaltando a necessidade da confecção de documentos capazes de comprovar a vantajosidade nos procedimentos de prorrogação, os quais, acompanhando a autorização prévia da autoridade competente para assinatura do respectivo termo contratual, devem consubstanciar processo administrativo específico de alteração na forma assinalada na Lei de Licitações e Contratos (L. 8.666/93)⁴².

107. De acordo com o Membro do Ministério Público, a referida vantajosidade não é presumida, tampouco aferida em momento subsequente à prorrogação, por meio de comparativos extemporâneos de índices inflacionários, motivo pelo qual, far-se-ia necessária a imposição de determinação ao órgão fiscalizado para que se abstenha de

⁴² Fls. 20, Documento Digital 272997/2017.



proceder o aditamento do prazo de vigência daqueles ajustes, em conjunto com a aplicação de multa aos responsáveis.

108. **Compulsando os autos**, averíguo que o bojo da questão discutida está na necessidade da confecção de documentos capazes de comprovar a justificativa e a cautela da Administração, mediante a avaliação antecipada do alcance da vantajosidade nas prorrogações de alguns contratos de natureza continuada, firmados com as empresas Trindade Alves e Cia Ltda. – ME e Beraldo de Pieri e Pieri Ltda. – ME, conforme prescreve o artigo 57, II e §2º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, **que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses; (...)*

*§2º. **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*** (Grifou-se).

109. Como já exaustivamente pontificado nos fundamentos da análise da irregularidade anterior, o ordenamento jurídico pátrio define algumas diretrizes de observância obrigatória à realização das licitações, inclusive, vinculando seu cumprimento à legitimidade de todo o processo⁴³, o que direciona tal atividade administrativa desenvolvida pelo Estado à consecução de uma finalidade específica, reportada interesse público, sobretudo nas aquisições onde, invariavelmente, haverá a realização de dispêndios de recursos para o custeio de determinada compra ou prestação de serviço.

43 A BLIACHERIENE, Ana Carla. Controle da eficiência do gasto orçamentário. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.166: “Portanto, pelo controle da legitimidade, o órgão competente pode averiguar não apenas o cumprimento dos preceitos legais, mas também aspectos do direito fundamental à boa administração pública: o dever de preservar todos os princípios incidentes sobre a administração pública. No caso da proteção do patrimônio econômico do Estado o dever de observar, especialmente, os princípios básicos da prevenção e da precaução (FREITAS, 2009).”



110. Essa é, a meu ver, a ideia fulcral da regra inserida no artigo 37, XXI, da Magna Carta⁴⁴, porquanto, não apenas reforça a premente necessidade de regulamentar os atos decorrentes dos processos de aquisições públicas, mas torna clara a intenção da coletividade em assegurar a instrumentalização prática do princípio da eficiência nas contratações realizadas com dinheiro público (economicidade/qualidade), o que somente se consolidará com a seleção da proposta economicamente mais vantajosa ao erário⁴⁵.

111. Dito isso, no tocante às prorrogações dos contratos de serviços continuados, entendo que a avaliação antecipada da vantagem econômica pelos agentes, ora responsáveis, detém natureza cogente e, assim, deve ser encarada como ato vinculado, intrinsecamente relacionado com a aplicação dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, o da motivação⁴⁶.

112. Isso porque, se em um primeiro momento, a obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração é retratada pelo legislador como condicionante essencial às prorrogações dos contratos (art. 57, II, L. 8.666/93), posteriormente, a norma confirma a imprescindibilidade dessa motivação, mediante a imposição da necessidade de se justificar o ato de forma escrita (art. 57, §2º, L. 8.666/93), oportunidade em que certamente deverá ser contemplada a prova da vantajosidade.

44 Constituição Federal de 1988. “**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

45 Conforme entendimento bem defendido pelo Conselheiro José Carlos Novelli, Relator do voto condutor do Acórdão 234/2017-TP (sessão de julgamento em 30.05.2017), oriundo do Processo TCE/MT 16.320-1/2016.

46 TCE/MT. **Processo 7.144-7/2013.** Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão 2.815/2014-TP. Julgado em 02.12.2014: “**Contrato. Alterações contratuais quantitativas e qualitativas. Limites. Pressupostos para alterações qualitativas superiores aos limites. Justificativas para alterações contratuais. 1. Tanto as alterações contratuais quantitativas, quanto as qualitativas, submetem-se aos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (...) 3. Tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas pressupõem necessária motivação das razões que conduziram ao respectivo aditivo contratual, com demonstração explícita das justificativas que se pautem por informações objetivas, passíveis de serem comprovadas, não podendo se limitar a argumentos meramente subjetivos sem qualquer parâmetro objetivo de controle.**” (Grifou-se).



113. Por esses motivos, não acolho os argumentos dos defendentes quanto ao pedido de afastamento da impropriedade, tampouco coaduno com os esclarecimentos prestados por eles para impugnar as suas responsabilidades no descumprimento do aludido preceito normativo, que, inclusive, encontra-se preconizado em normativa própria deste Tribunal⁴⁷, como se infere da leitura da Resolução de Consulta 24/2016-TP:

Contratos administrativos. Prorrogação de vigência e de prazo de execução. Regras gerais.

1. É possível a prorrogação de prazos de vigência de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada, conforme hipótese prevista no inciso II, do caput, do art. 57, da Lei 8.666/93, desde que observados os seguintes requisitos: a) o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, ainda que o seu termo final ocorra em dia não útil; b) a vantajosidade da prorrogação deve ser justificada por escrito mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, e a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente; c) o valor global da avença resultante das prorrogações contratuais não precisa obedecer ao teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação; e, d) caso os aditamentos tenham sido feitos sem a observância dessas regras, o gestor deverá providenciar a realização de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei 8.666/93. (Grifou-se).

114. Nessa linha de raciocínio, convém alertar, também, que a alegada falta de prejuízo naquelas prorrogações, em face da inexistência de reajustes, da ocorrência deles com variações abaixo do índice de inflação ou da sinalização de algumas hipóteses de decréscimo do preço contratado, não sustenta a conclusão dos defendentes quanto à conjecturada vantajosidade experimentada pela Administração, já que tal perspectiva está submetida à realização de estudos técnicos e financeiros objetivos para sua correspondente comprovação, inclusive, de forma tempestiva e em contraposição ao valor do custeio do objeto contratado no atual cenário de mercado cujo produto adquirido está inserido.

⁴⁷ Lei Complementar 269/2007 (LOTCE/MT): “**Art. 50. A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.**” (Grifou-se).



115. A fim de consubstanciar minha posição acerca do tema, trago à baila a recente orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União:

A definição do preço de referência constitui etapa fundamental da prorrogação, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 e art. 31, caput, da Lei 13.303/2016).⁴⁸ (Grifou-se).

*Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.*⁴⁹ (Grifou-se).

A prorrogação da vigência de contratos de natureza continuada não afasta a obrigação de se perseguir a situação mais vantajosa para a Administração. Logo, o gestor responsável deve avaliar se os preços e as condições existentes no momento da prorrogação são favoráveis à continuidade da avença.⁵⁰ (Grifou-se).

116. De igual modo, encontro a pacífica vertente difundida nas decisões exaradas por este Tribunal de Contas:

Contrato. Prorrogação contratual. Locação de softwares. (...) 2. Na prorrogação de contratos administrativos de locação de softwares (art. 57, IV, Lei nº 8.666/93) é necessária a comprovação documental da obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório (art. 57, § 2º, Lei nº 8.666/93).⁵¹ (Grifou-se).

Contrato. Prorrogação contratual. Serviço continuado. Comprovação de preços e condições vantajosas. No caso em que

48 TCU. **Boletim de Jurisprudência 204/2018**. Processo 013.775/2015-4. Representação. Relator Min. Bruno Dantas. Acórdão 120/2018-Plenário. Data da sessão: 24.01.2018.

49 TCU. **Boletim de Jurisprudência 86/2015**. Processo 034.635/2014-9. Representação. Relator Min. Vital do Rêgo. Acórdão 1445/2015-Plenário. Data da sessão: 16.06.2015.

50 TCU. **Informativo de Licitações e Contratos 194/2014**. Processo 028.198/2011-5. Prestação de Contas. Relator Min. Benjamin Zymler. Acórdão 1047/2014-Plenário. Data da sessão: 23.04.2014.

51 TCE/MT. **Processo 1.389-7/2014**. Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão 56/2015-PC. Julgado em 17.06.2015.



a administração pública pretender prorrogar contrato de serviço, para o qual cabe a continuidade, deverá comprovar, materialmente, a economicidade e vantajosidade da prorrogação, por meio de elementos reais e precisos que os atestem, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, não bastando justificar a prorrogação do contrato em execução por meio de alegações meramente formais.⁵²
(Grifou-se).

Contrato. Prorrogação de prazo. Requisitos. Nos termos da Lei nº 8.666/93, a prorrogação de prazo de contrato de prestação de serviços deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (art. 57, § 2º), ter justificativa de preços por meio da realização de pesquisa de mercado (art. 26, parágrafo único, III) e ter amparo em dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais (art. 55, V).⁵³
(Grifou-se).

Contrato. Serviço contínuo. Prorrogação contratual. Fornecedor único do serviço. Comprovação da vantajosidade e economicidade. Na prorrogação de contrato de serviço contínuo, a administração municipal deve comprovar documentalmente que a prorrogação continua a ser a mais vantajosa e econômica, mesmo que o fornecedor seja o único que presta o serviço na localidade.⁵⁴
(Grifou-se).

117. Pois bem, malgrado o prestígio e a ratificação do cerne da fundamentação contida no Parecer Ministerial, especificamente, quanto à procedência da irregularidade e às respectivas responsabilizações dos defendentes, cumpre-me esclarecer que alguns contratos sinalizados pela Equipe Técnica foram firmados no decorrer dos exercícios de 2014 e 2015.

118. Dessa forma, não vislumbro certa razoabilidade na interpretação dada acerca da possível tipificação do crime previsto no artigo 92 da Lei 8.666/93, muito menos da sugestão de determinação para que o órgão fiscalizado se abstinhasse de proceder a dilação de prazo de todos os contratos indicados no Relatório Técnico

52 TCE/MT. **Processo 7.768-2/2013**. Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão 1.172/2014-TP. Julgado em 10.06.2014.

53 TCE/MT. **Processo 1.427-3/2014**. Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão 45/2015-PC. Julgado em 03.06.2015.

54 TCE/MT. **Processo 6.992-2/2012**. Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão 568/2014-TP. Julgado em 18.03.2014.



Preliminar, porquanto, parte daqueles ajustes ainda estão dentro do lapso temporal permitido pela legislação para eventuais prorrogações (60 meses).

119. Cabe ressaltar assim que falhas ocasionais aferidas na ausência de justificativas ou na carência da comprovação de vantajosidade não remove do plano da discricionariedade da Administração Pública a possibilidade de proceder com novos aditamentos dos prazos, tampouco retira a viabilidade de uma possível contratação direta, diante de hipótese emergencial⁵⁵, desde que preenchidos os requisitos legais conscritos nos artigos 57, 24, IV e 26 da Lei 8.666/93, bem como observada as especificidades elencadas nas normatizações deste Tribunal de Contas, dentre as quais está a Resolução de Consulta 24/2016-TP.

120. Outrossim, sopesando o grau da gravidade da falha, em conjunto do exame individual das responsabilidades dos envolvidos e da verificação de ausência de reincidência, à luz da recente alteração prescrita na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)⁵⁶, vislumbro que a aferição da culpabilidade e do correspondente apenamento deve estar amparada na correta ponderação das agravantes e atenuantes de cada conduta (artigo 22, §2º, LINDB), a qual não pode deixar de considerar as circunstâncias práticas que condicionaram a atuação irregular dos agentes no exercício de suas funções (artigo 22, §1º, LINDB), tampouco afastar, na fase da dosimetria, a demonstração da necessidade e da adequação na imposição de determinada medida sancionadora (artigo 20, parágrafo único, c/c artigo 22, §3º, LINDB).

121. De forma semelhante, vale dizer, está a diretriz consagrada no artigo 77 da Lei Complementar 269/2007 e no artigo 3º, §2º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016, pois, apesar da referência tão somente às imposições das multas, exigem

55 TCU. **Informativo de Licitações e Contratos 324**. Acórdão 1122/2017-Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler: “*LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DESÍDIA DO GESTOR. A contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. O art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.*”

56 Decreto-Lei 4.657/1942, com a redação dada pela Lei 13.655/2018.



para aferição das sanções que seja levado em consideração o exercício da função, a relevância da falta, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências da irregularidade.

122. Em vista desse entendimento, **acompanho parcialmente a posição do Membro do Ministério Público, no sentido de manter a impropriedade HB16, mas afastar a aplicação da multa para DETERMINAR à atual Gestão do órgão fiscalizado** que:

123. a) **Abstenha-se** de efetuar as prorrogações dos Contratos 87/2013 e 88/2013, procedendo, desde logo, as necessárias adoções de medidas para realização de novos procedimentos licitatórios;

124. b) **Promova** o adequado processamento das justificativas, com a comprovação da vantajosidade para Administração, na hipótese de eventuais prorrogações dos Contratos 4/2014, 18/2014, 23/2014, 134/2014 e 58/2015, as quais deverão, sobretudo, respeitar o lapso temporal máximo de 60 meses previsto no artigo 57, II, da Lei 8.666/93.

125. **Determino** ainda, à Secretaria de Controle Externo desta Relatória, que instaure processo específico de monitoramento para avaliar o cumprimento das aludidas determinações, tendo como base a previsão do artigo 89, II da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 e a regulamentação prescrita na Resolução Normativa TCE-MT 15/2016.

Irregularidade de responsabilidade solidária do Senhor Aldo Zuncheta, Fiscal do Contrato 87/2013, e do Senhor Fábio Henrique do Lago, Secretário Municipal de Saúde.

Irregularidade 3 – Impropriedade referente a contrato, de natureza grave, não contemplada em tipo específico na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010, com classificação **HB99**, conforme artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010. (Achado 3 do Relatório Técnico Preliminar).

3.1) Com base nas análises documentais dos processos referentes ao Contrato 87/2013, firmado com a empresa Beraldo de Pieri e Pieri Ltda ME – Oportuna Serviços e Terceirizações, constatou-se a inexistência de Termo Aditivo que concedesse o reajuste praticado nos pagamentos do referido contrato a partir do mês de 03/2016, em um índice injustificado de 17,64%.



126. Quanto ao achado em tela, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria noticiou que, em março de 2016, o Contrato 87/2013 firmado com a empresa Beraldo de Pieri e Pieri Ltda. ME sofreu reajuste injustificado no preço, na ordem de 17,64%, sem o amparo do correspondente Termo Aditivo, o que afrontou normativa específica prevista na Lei de Licitações e Contratos (L. 8.666/93)⁵⁷.

127. **Oportunizada a defesa, apenas o Senhor Fábio Henrique do Lago refutou as informações técnicas**, justificando, primeiramente, que o reajuste teria sido concedido por meio do 6º Termo Aditivo, em índice inferior à inflação do período, razão pela qual não seria procedente o apontamento⁵⁸.

128. Ainda, conforme esclarecimento desse defendente, o referido negócio jurídico estava vigente desde 2013, o que tornaria lícita aquela modificação, mesmo sem a sinalização expressa dos critérios de concessão do reajuste, pois, além do lapso temporal da vigência, tal variação também detinha previsão na cláusula 2º do Termo Aditivo.

129. Outra questão questionada por ele, referiu-se à indicação do índice de reajuste 17,64% desamparada da memória de cálculo, sendo que a média concedida seria de 8,5%, como se observaria da seguinte tabela a seguir colacionada:

ITEM/DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$			
	CONTRATO	1º ADITIVO	4º ADITIVO	6º e 8º ADITIVO
1 – Ponto Atendimento Municipal ou UPA (27)	31,50	31,50	31,50	34,18
2 – Centro de Especialidades Médicas	13,50	13,50	13,50	14,65
3 – Centro de Atendimento Psicossocial	10,50	10,50	10,50	11,39
8 – ESF I	19,00	19,00	19,00	20,62
16 – ESF IX	17,00	17,00	17,00	18,45
Variação % do preço inicial	-	0%	0%	~8,5%

130. **Devolvidos os autos à Unidade Instrutiva, a Secretária de Controle Externo concluiu pelo saneamento parcial do achado**, pois, embora se observasse

57 Fls. 28, Documento Digital 107923/2017.

58 Fls. 11, Documento Digital 152109/2017.



a falta de menção explícita do reajuste de preços no 6º Termo Aditivo e do percentual aplicado, com o indexador pertinente àquela alteração, está correta a informação da defesa sobre o patamar de 8,5% noticiada em contraposição ao índice de 17,64% indicado no Relatório Técnico Preliminar⁵⁹.

131. No entanto, noutra perspectiva da ocorrência da impropriedade, os Auditores ratificaram a falta de transparência na concessão daquele reajuste, o qual somente foi visualizado após uma comparação detida entre os preços inserido no 6º Termo Aditivo e as modificações realizadas anteriormente.

132. **Por sua vez, acompanhando de forma parcial tal entendimento, o Parquet de Contas sugeriu a manutenção da impropriedade, com aplicação de multa aos responsáveis,** visto que a regularidade dos reajustes concedidos sem o amparo do Termo Aditivo tem como condição a previsão dos critérios dessa concessão nas cláusulas do instrumento convocatório e do contrato, como orienta a Lei de Licitações e Contratos (L.8.666/93)⁶⁰.

133. **Pois bem, examinando os argumentos ventilados e a documentação probatória apresentada durante a fase de instrução processual, averíguo que assiste razão à conclusão do Membro do Ministério Público,** porquanto, a licitude do reajuste de preços concedido pelo defendente, como forma de reequilibrar a equação econômico-financeira do Contrato 87/2013, em face da incidência dos efeitos da inflação nos preços contratados⁶¹, dependia da correta confecção do Termo Aditivo, o qual deveria obrigatoriamente transparecer os critérios de variação efetiva do custo e o indexador utilizado para aquele realinhamento, por conta da ausência dessas

59 Fls. 45 a 47, Documento Digital 257352/2017.

60 Fls. 24, Documento Digital 272991/2017.

61 TCU. **Boletim de Jurisprudência 180/2017**. Enunciado: *“Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, uma vez que o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis.”* (Grifou-se).



informações nas cláusulas tanto do ajuste como do edital do Pregão Presencial 98/2013⁶².

134. Alerto, portanto, que, embora o questionamento da convergência do índice de inflação com o percentual aplicado no reajuste tenha sido levantado pelos Auditores no Relatório Técnico Preliminar e apropriadamente rechaçado pelo defendente, o cerne da questão avaliada no presente achado está assentado na inobservância da legislação, especialmente, quanto às formalidades e aos critérios necessários à regularidade da concessão dos reajustes contratuais decorrentes da incidência da desvalorização previsível da moeda.

135. Vale dizer assim que meu entendimento acerca do correto posicionamento delineado pelo *Parquet* de Contas encontra-se amparado, não apenas na preservação dos princípios da transparência, da efetividade e da vantajosidade nas alterações dos ajustes efetuados pela Administração Pública, mas, precipuamente, na interpretação sistemática dos artigos 40, XI, 55, III e 65, §8º da Lei 8.666/93, que, presumindo o cumprimento da obrigatoriedade de inserção daqueles dados nos termos editalícios e nas cláusulas contratuais⁶³, autoriza a possibilidade da realização dos reajustes de forma automática, simplificada e por apostilamento⁶⁴.

136. Nessa linha de raciocínio, trago à baila o teor dos citados dispositivos que corroboram minha conclusão sobre a matéria:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da

62 Fls. 8 e 34, Documento Digital 152778/2017 (Anexo 9 da defesa).

63 TCU. **Boletim de Jurisprudência 142/2016**. Acórdão 2205/2016-Plenário. Relator Min. Ana Arraes. Enunciado: ***“O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses.”*** (Grifou-se).

64 TCU. **Informativo de Licitações e Contratos 268/2015**. Enunciado: ***“A utilização de apostilamento não supre a exigência legal de formalização de termo aditivo para alterações quantitativas e qualitativas de objeto (arts. 60 e 61 da Lei 8.666/93), servindo apenas para fazer constar reajustes do valor do contrato ou para assentamento de medidas burocráticas (art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93).”***



documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (Grifou-se).

137. Como se infere acerca da figura jurídica do reajuste, a aplicação do reequilíbrio na Álea Ordinária, por meio de tal instituto, está vinculada ao preenchimento de condições previamente estabelecidas nos instrumentos convocatórios e contratuais para recompor uma alteração prevista ou previsível incidente sobre o preço contratado, o que, no caso em voga, remanesceu prejudicado pela falta de informações referenciais de correção dos efeitos da inflação na execução do objeto.

138. Diante disso e considerando a natureza continuada dos serviços contratados, entendo que, na situação em apreço, a forma correta de recomposição daquela relação jurídica seria por meio do instituto da repactuação do negócio, razão pela qual, far-se-ia imprescindível a divulgação das especificações técnicas pertinentes à comparação da variação dos custos nas planilhas de composição dos preços originalmente pactuados e daqueles visualizados na data da solicitação.



139. A título de conhecimento, cumpre-me sinalizar ainda, que, atualmente, esse assunto se encontra regulamentado no âmbito do Município, por meio da Instrução Normativa SCL 006, a qual fora aprovada pelo Decreto Municipal 1.663/2017, contemplando a seguinte diretriz:

Art. 5º. *A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, conforme artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.*

Art. 6º. *O termo aditivo deve ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto (alterações quantitativas), prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato, sendo condição indispensável para sua eficácia a sua publicação no Diário Oficial do município de Primavera do Leste - Dioprima, e no que couber no Diário Oficial do Estado.*

Art. 7º. *A ausência da cláusula de reajuste contratual não torna o contrato ilícito e nem enseja a sua nulidade, mas constitui cláusula obrigatória para os contratos com previsão de execução superior a 12 (doze) meses, nos termos do artigo 55, III da Lei 8.666/1993. (...)*

Art. 10. *A repactuação é o instituto adequado para perseguir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços continuados, inclusive quando alterados em razão do aumento de salário normativo de categoria, quando do seu momento oportuno.*

140. Em vista disso, não vislumbro elementos hábeis a afastar a responsabilização do Senhor Fábio Henrique do Lago, Secretário Municipal de Saúde, pois, conforme documentação probatória acostada em sua defesa, ele era o Superior Hierárquico responsável pela celebração do Contrato 87/2013⁶⁵ e, também, pela concessão do reajuste, mediante o 6º Termo Aditivo⁶⁶.

141. Ademais, não se pode olvidar que a situação diagnosticada pela Equipe Técnica adquire maiores substratos quanto a esse defendente, principalmente, porque o mencionado negócio jurídico fora firmado para contratação de serviços de natureza

65 Conforme assinatura visualizada nas fls. 8 do Anexo 9 da defesa (Documento Digital 152778/2017).

66 Conforme assinatura visualizada nas fls. 02 do Anexo 9 da defesa (Documento Digital 152778/2017).



contínua e, portanto, ante o prazo de vigência mais alargado⁶⁷, detém maior probabilidade de incidência dos efeitos da inflação no decorrer de sua execução, tornando absoluta a presunção do desequilíbrio da relação econômico-financeira.

142. Por outro lado, no tocante ao Senhor Aldo Zuncheta, Fiscal da execução daquele contrato, denoto a ausência do requisito imprescindível a sua responsabilização, qual seja, a demonstração do nexo de causalidade entre a sua atuação e a ocorrência do achado, que, inclusive, não guarda qualquer correlação com o exercício da função designada a ele, mediante Portaria 877/2015 (Fiscal do Contrato 87/2013).

143. Friso ainda, que, no tocante a essa irregularidade (**irregularidade 3 – HB99**) e, exclusivamente, a esse último defendente, o meu entendimento a respeito do afastamento também se respalda na preservação do princípio do “*non bis in idem*”, o qual é corolário de outros axiomas expressos no texto constitucional, encontrando-se umbilicalmente ligado à própria formação do Estado de Direito preconizado na Magna Carta, bem como tutelado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)⁶⁸ e no Estatuto de Roma⁶⁹.

144. Saliento, portanto, que, conforme exposição contida no Relatório Técnico Preliminar⁷⁰, a imputação de culpa sobre ele apenas se sustentaria em razão da falha visualizada na ineficiência da fiscalização do Contrato 87/2013, contudo, tal impropriedade já foi objeto de apreciação por esta Relatora na **irregularidade 1 – HB04** deste voto, oportunidade em que houve a correspondente responsabilização diante da confirmação da ocorrência do lapso no exercício daquela função.

67 TCU. Processo 017.176/2006-9. Prestação de Contas. Acórdão 3040/2008-Primeira Câmara. Relator Min. Guilherme Palmeira. Data da sessão em 23.09.2008: “9.3.6. *faça constar dos editais de licitações e respectivos contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos dos incisos XI do art. 40 e III do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993;*”

68 Artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678/1992.

69 Artigo 20 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto 4.388/2002.

70 Fls. 30, Documento Digital 107923/2017.



145. Com efeito, acompanhando parcialmente o entendimento do Membro do Ministério Público, **concluo pela manutenção da impropriedade HB99, aplicando multa no valor de 6 UPFs/MT ao Senhor Fábio Henrique do Lago**, como assim autorizam o artigo 286, II, do RITCE/MT, o artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 (LOTCE/MT) e a dosimetria prescrita no artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT 17/2016.

146. Em tempo, **recomendo à atual Gestão do órgão fiscalizado** que:

147. a) **Efetue** a inserção dos dados pertinentes ao cálculo dos reajustes nos termos dos instrumentos convocatórios e nas cláusulas dos contratos subsequentes, especialmente nos casos de contratação de serviços de natureza continuada, a fim de garantir a regularidade das concessões futuras, como determina os artigos 40, XI, 55, III e 65, §8º da Lei 8.666/93;

148. b) **Promova** a inclusão das especificidades técnicas concernentes aos reajustes nos respectivos Termos Aditivos, diante da verificação da falta dessas informações nos termos editalícios e contratuais.

Irregularidade de responsabilidade exclusiva do Senhor Érico Piana Pinto Pereira, ex-Prefeito Municipal de Primavera do Leste/MT.

Irregularidade 4 – Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 57, ar. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/93). Irregularidade grave, com classificação **HB10**, conforme Anexo único da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010. (Achado 4 do Relatório Técnico Preliminar).

4.1) Houve concessão de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 169/2015, decorrente do Pregão Presencial nº 94/2015, sem amparo em documentação suficiente para tanto (planilha de custos, notas fiscais comprobatórias dos custos incorridos na referida planilha, demonstração do desequilíbrio, exame econômico/contábil das planilhas, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária), conforme se pode depreender da análise dos autos do Pregão nº 94/2015 (Anexo II).

Irregularidade de responsabilidade solidária do Senhor Érico Piana Pinto Pereira, ex-Prefeito Municipal de Primavera do Leste/MT e da empresa Cyan Papelaria e Materiais de Informática Eireli – EPP.

Irregularidade 5 – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei nº 8.666/93). Irregularidade grave, com classificação **JB02**, conforme Anexo único da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010. (Achado 5 do Relatório Técnico Preliminar).



5.1) Houve concessão indevida de reequilíbrio econômico-financeiro no Pregão nº 94/2015 e Ata de Registro de Preços nº 169/2015, o que acarretou alteração de preço do item “papel sulfite A4 com 500 fls.”, com preço unitário de R\$ 12,99 por resma, registrado em Ata para R\$ 16,90. Tal concessão resultou em superfaturamento na compra do insumo citado, com prejuízo ao erário no valor de R\$ 32.344,40.

149. Inicialmente, cumpre explicar que, conquanto se constate na descrição das impropriedades em tela (**irregularidade 4 – HB10 e irregularidade 5 – JB02**) a abordagem de matérias distintas, há uma nítida conexão entre os elementos fáticos noticiados no bojo de cada achado, motivo pelo qual a apreciação delas ocorrerá conjuntamente.

150. Quanto à primeira impropriedade (**irregularidade 4 – HB10**), a Secretaria de Controle Externo sinalizou que, na concessão do reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços 169/2015 – Pregão Presencial 94/2015, não houve a confecção da documentação pertinente à demonstração da incidência da variação cambial motivadora do pedido de realinhamento de preço, na composição final do custo do produto, o que contrariou a legislação vigente (L. 8.666/93)⁷¹.

151. Frise-se assim que, com o fim de justificar a solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro da relação, a empresa Cyan Papelaria e Materiais de Informática Eireli – EPP indicou a majoração da cotação do dólar como fundamento para o possível encarecimento do produto importado fornecido por ela.

152. Por conta disso, segundo os Auditores, os responsáveis estavam compelidos a comprovar tanto a veracidade da alegação da pessoa jurídica como a manutenção da vantajosidade na continuidade daquela contratação, até porque, após pesquisa efetuada no site do Banco Central do Brasil, acerca da variação cambial no lapso temporal compreendido entre a data da proposta (19.10.2015) e do requerimento de alteração (08.03.2016), a informação apresentada no citado pedido não se apresentou verossímil, como se observa do seguinte quadro:

⁷¹ Fls. 31 e 32, Documento Digital 107923/2017.



DATA	PREÇO DE COMPRA	PREÇO DE VENDA
19.10.2015 – data da proposta	R\$ 3,9009	R\$ 3,9015
8.03.2016 – data da solicitação	R\$ 3,7807	R\$ 3,7813

Disponível em <<http://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/port/ptaxnpeq.asp?id=txcotacao>>

153. Já, com relação ao outro achado (**irregularidade 5 – JB02**), a Equipe Técnica expôs que a mencionada concessão indevida do reequilíbrio econômico-financeiro na Ata de Registro de Preços 169/2015 majorou indevidamente o preço do item “*papel sulfite A4 com 500 fls.*”, cujo valor passou de R\$ 12,99 por resma para R\$ 16,90, ensejando assim no superfaturamento dessa compra e, conseqüentemente, na ocorrência de um dano ao erário na ordem de R\$ 32.344,40⁷².

154. A fim de consubstanciar o raciocínio proposto, destacou ainda, que, à época do realinhamento, a Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT obteve o pedido de carona aceito na Ata de Registro de Preços 024/2015B do Governo do Estado para aquisição daquele mesmo produto, com custo unitário de R\$ 11,74, o que comprovaria a exequibilidade do preço originalmente licitado pelo Município de Primavera do Leste/MT, confirmando o diagnóstico do suscitado prejuízo.

155. **Oportunizada a defesa, apenas o Senhor Érico Piana Pinto Pereira apresentou esclarecimentos acerca das falhas (HB10 e JB02)**, ressaltando, preliminarmente, a impossibilidade de sua responsabilização, sob o fundamento de que a conduta preconizada nas impropriedades seriam decorrentes de atos emanados dos respectivos Secretários Municipais, os quais detinham a função de exercer aquela atribuição tida por irregular, por conta da delegação de tal competência prevista na Lei Orgânica do Município, na Lei Municipal 1.395 e no Decreto 1.420⁷³.

156. Sob outra perspectiva, alertou que os Auditores não teriam considerado, na conclusão dos apontamentos, a recomendação de redução do valor daquele item sugerida no Despacho de Expediente 148/2016 da Assessoria Jurídica do Município, em resposta à solicitação feita no Ofício 096/2016/SMAD/Selic expedido pela Senhora Mirna Heckler Braff, então responsável do Setor de Licitações da Prefeitura.

72 Fls. 35, Documento Digital 107923/2017.

73 Fls. 4, Documento Digital 150271/2017.



157. De acordo com o defendente, tal observação era de extrema importância na avaliação da sua responsabilidade, uma vez que direcionaria a imputação de culpa pela ocorrência dos apontamentos à equipe de licitação e, também, aos Secretários Municipais.

158. Como terceiro aspecto de sua argumentação, requereu o saneamento da irregularidade concernente à falha no processo de concessão do reajuste (**HB10**), haja vista a inexistência de qualquer orientação deste Tribunal ou da Controladoria Interna do Município para regulamentar o correto procedimento de confecção daqueles documentos comprobatórios da demonstração do desequilíbrio, o qual, habitualmente, era analisado de forma pontual, por meio do exame das notas fiscais de aquisição do produto na época da proposta e no momento do pedido de realinhamento de preço.

159. Especificamente, sobre o achado atinente ao superfaturamento (**JB02**), o responsável rechaçou o diagnóstico da Unidade Instrutiva pelos mesmos motivos já transcritos, enfatizando ainda o equívoco da metodologia utilizada pela Equipe para apurar o valor do dano (R\$ 32.344,40).

160. Conforme informações apresentadas pelo defendente, no exercício de 2016, mediante a realização de procedimentos licitatórios próprios, as Prefeituras de Campos de Júlio (Pregão Presencial 84/2016), Jaciara (Pregão Presencial 42/2016), São José do Xingu (Pregão Presencial 17/2016), Vila Rica (Pregão Eletrônico 17/2016) e Tangará da Serra (Pregão Presencial 61/2016) teriam efetuado contratações para aquisição do mesmo produto com preço unitário aproximado àquele tido como superfaturado (R\$ 16,90), quais sejam, R\$ 17,00, R\$ 16,90, R\$ 19,99, R\$ 17,93 e R\$ 16,99, respectivamente.

161. Nesse sentido, acentuou que o cálculo do superfaturamento não estaria correto, porquanto havia sido elaborado com base no preço contratado pela UNEMAT, na Adesão à Ata de Registro de Preços do Governo do Estado de Mato Grosso (R\$ 11,74), o que se justificaria diante da quantidade de papel utilizado por esse órgão.



162. Repisou assim que mesmo com o preço unitário alterado pelo realinhamento, o custo daquela aquisição ainda se encontraria no patamar praticado pelos órgãos da Administração Pública Municipal, localizados no interior desse Estado.

163. Ao final, informou ainda, que a escolha da realização do procedimento licitatório (Pregão Presencial 94/2015 – Ata de Registro de Preços 169/2015), em detrimento à eventual Adesão em alguma Ata de Registro de Preço válida, teve o intuito de assegurar a participação das empresas locais no mencionado processo de contratação.

164. **Chamada a reavaliar sua conclusão, frente aos argumentos preconizados na defesa, a Secretaria de Controle Externo posicionou-se pela manutenção de ambas impropriedades (HB10 e JB02)**, salientando, inicialmente, que a legislação municipal utilizada para sustentar tanto a suposta exclusão da culpabilidade imputada ao ex-Gestor como a possível responsabilização dos então Secretários Municipais, tão somente permite a delegação, nas hipóteses de celebração de convênios, contratos e termos aditivos, com a condição de existir a prévia autorização do Prefeito, o que evidencia a regularidade da indicação assinalada no Relatório Técnico Preliminar, quanto à responsabilidade do defendente⁷⁴.

165. A fim de assegurar o melhor entendimento do raciocínio, os Auditores trouxeram à baila o artigo 1º, VI do Decreto 1.420/2014, o qual, regulamentando a Lei Municipal 1.395/2013, dispôs sobre a desconcentração de competências municipais:

Art. 1º. *Fica delegada competência aos Secretários Municipais, no âmbito de suas respectivas pastas, conforme previsão do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.395, de 30 de outubro de 2013, para: (...)*

VI – Celebrar convênios, contratos ou ajustes, bem como os aditivos que deles resultarem, com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADO PELO PREFEITO MUNICIPAL;
(Grifou-se).

⁷⁴ Fls. 54, Documento Digital 257352/2017



166. Nessa toada, acentuaram também, que, mesmo com a ausência de uma autorização expressa para execução daquele reajuste de preço, caberia ao Agente Público, ora defendente, a adequada fiscalização dos seus subordinados (*culpa in vigilando*), bem como a correta escolha dos Secretários Municipais (*culpa in eligendo*).

167. No tocante às cópias das notas fiscais apresentadas como lastro probatório pelo defendente para justificar a motivação da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, a Equipe Técnica ressaltou que tais documentos não concebem legitimidade ao pedido formulado pela contratada, visto que contemplam especificações técnicas bastante divergentes daquela relativa ao produto contratado.

168. A respeito desse ponto em particular, destacou ainda, que a indicação da necessidade da confecção de uma planilha de preços, com base em notas fiscais comprobatórias dos custos incorridos, em conjunto com a elaboração de dados capazes de demonstrar o desequilíbrio noticiado pela contratada e a realização do exame econômico/contábil dos preços levantados na avaliação do valor do reajuste, tendo como base o alcance da proposta mais vantajosa para Administração em face de sua dotação orçamentária, são apenas alguns dos cuidados básicos que os Agentes Públicos deveriam observar para certificação da legitimidade do pleito, como se infere da leitura do artigo 65, II, “d”, da Lei 8.666/93⁷⁵.

169. Por esse motivo, não teria pertinência a alegação da defesa acerca da ausência de norma regulamentadora ou de alguma jurisprudência para determinar o zelo no gerenciamento dos gastos e, por conseguinte, evidenciar a ilegalidade do ato de concessão.

170. Sobre o Despacho Expediente 148/2016 da Assessoria Jurídica do Município, os Auditores explicaram que a inobservância ao parecer jurídico pelos agentes públicos envolvidos na aceitação do pedido de realinhamento da Contratada, tão somente reforça a sua conclusão a respeito da falta de prudência e à inobservância aos preceitos legais aplicados ao presente caso concreto.

⁷⁵ Lei de Licitações e Contratos (L. 8.666/93):



171. Em tempo, reforçaram a integridade do parâmetro utilizado para mensurar o prejuízo e apontar a exequibilidade do preço inicial, o qual teve como base o valor registrado na Ata de Registro de Preços do Governo do Estado de Mato Grosso (R\$ 11,74), alertando ainda, que, embora o responsável tivesse realizado o procedimento licitatório para oportunizar a participação de empresas locais, a licitante sagrada vencedora no certame não pertencia àquela municipalidade.

172. **A seu turno, o Parquet de Contas sinalizou concordância com o entendimento da Unidade Instrutiva em ambos achados (HB10 e JB02)⁷⁶,** fundamentando para tanto que, na concessão de reajuste para reequilibrar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública, a demonstração da necessidade e dos motivos do realinhamento do preço deve ser feita por meio de qualquer documento idôneo à tal comprovação, o que, no caso em voga, remanesceu prejudicado em virtude das inconsistências encontradas nas notas fiscais apresentadas pelo defendente.

173. Sob o mesmo prisma, manifestou-se pelo não acolhimento das alegações atinentes ao afastamento da responsabilidade do então Gestor Municipal, tendo em vista a competência que recaia sobre ele para autorizar os Secretários Municipais a realizarem a celebração dos aditivos dos contratos prescrita no Decreto 1.420/2014.

174. No que tange à impugnação dos parâmetros utilizados para apontar o superfaturamento, frisou que a citação da Ata de Registro de Preços formalizada pelo Poder Executivo Estadual apenas fora empregada pelos Auditores para reforçar a linha argumentativa preconizada no Relatório Técnico Preliminar, até porque, o cálculo teve como base o valor unitário contratado inicialmente (R\$ 12,99) e não aquele adquirido pela UNEMAT (R\$ 11,74), conforme se infere da tabela lançada no Anexo IV:

PLANILHA DE APURAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO							
Ata de Registro de Preços 169/2015 – Produto: Papel A4 – 210 X 297mm c/ 500 fls.							
Empenho	Data	Quant.	Valor unitário reequilibrado (R\$)	Valor total praticado (R\$)	Valor unitário contratado (R\$)	Valor total contratado (R\$)	Superfaturamento (R\$)

⁷⁶ Fls. 29 e 33, Documento Digital 272991/2017.



3664	23/03/16	200	16,90	3.380,00	12,99	2.598,00	782,00
3665	23/03/16	300	16,90	5.070,00	12,99	2.598,00	2.472,00
3871	31/03/16	100	16,90	1.690,00	12,99	1.299,00	391,00
3944	01/04/16	5.000	16,90	84.500,00	12,99	64.950,00	19.550,00
4388	12/04/16	70	16,90	1.183,00	12,99	909,30	273,70
4731	05/05/16	200	16,90	3.380,00	12,99	2.598,00	782,00
6093	23/05/16	100	16,90	1.690,00	12,99	1.299,00	391,00
6862	23/05/16	200	16,90	3.380,00	12,99	2.598,00	782,00
6932	24/05/16	150	16,90	2.535,00	12,99	1.948,50	586,50
7570	03/06/16	500	16,90	8.450,00	12,99	6.495,00	1.955,00
7982	14/06/16	250	16,90	4.225,00	12,99	3.247,50	977,50
7983	14/06/16	250	16,90	4.225,00	12,99	3.247,50	977,50
10633	04/08/16	250	16,90	4.225,00	12,99	3.247,50	977,50
10634	04/08/16	300	16,90	5.070,00	12,99	3.897,00	1.173,00
12590	20/09/16	70	16,90	1.183,00	12,99	909,30	273,70
TOTAL :							R\$ 32.344,40

175. Nesse ínterim, o ex-Prefeito Municipal acostou aos autos informações complementares a sua defesa⁷⁷, consubstanciada da respectiva documentação probatória⁷⁸, refutando a ocorrência do superfaturamento e sua responsabilização, conforme fundamentos já transcritos anteriormente.

176. Ato contínuo, assegurando a regularidade da instrução processual, o *Parquet* de Contas manifestou-se pela ratificação integral do entendimento inicialmente proposto⁷⁹.

177. **Examinando detidamente os argumentos ventilados nos autos, em conjunto com o lastro probatório acostado**, denoto que o cerne da discussão enfrentada nas impropriedades está na inobservância de algumas formalidades procedimentais para preservação do erário, na concessão da recomposição de preço do item “*papel sulfite A4 com 500 fls.*” registrado, inicialmente, na Ata de Registro de Preços 169/2015, com valor unitário de R\$ 12,99.

178. A respeito do tema, é importante esclarecer, que, a princípio, a natureza obrigatória das cláusulas contratuais para as partes, oriunda da aplicação do princípio

77 Documento Digital 70544/2018.

78 Documento Digital 70563/2018.

79 Documento Digital 78758/2018.



“*pacta sunt servanda*”, não detém natureza absoluta no ordenamento jurídico brasileiro⁸⁰.

179. Isso porque, prevendo a hipótese de ocorrer eventual fato imprevisível, ensejador de um desequilíbrio excessivo na relação existente entre contratante e contratado, o legislador infraconstitucional estabeleceu, com amparo na teoria da imprevisão, a possibilidade de revisar os negócios jurídicos em geral, mediante a realização de alterações substanciais nos contratos, para que se assegure a proteção do equilíbrio da equação econômica contratual, bem como a tutela da igualdade das partes envolvidas na contratação, da função social dos acordos celebrados e da boa-fé objetiva dos contratantes.

180. Tal entendimento decorre da compreensão do artigo 65, II, “d”, da Lei 8.666/93 e, também, dos artigos 317 e 478 do Código Civil, os quais a seguir se colacionam:

Lei 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II – por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências

80 GAGLIAN, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil. Volume IV, 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.38 e 39: “O princípio da força obrigatória, denominado classicamente ‘*pacta sunt servanda*’, traduz a natural cogência que deve emanar do contrato, a fim de que se lhe possa reconhecer utilidade econômica e social. (...) Apenas defendemos, firmemente, que esse princípio não pode ser levado às últimas conseqüências. Em outras palavras, não admitimos que se empreste ao ‘*pacta sunt servanda*’ caráter absoluto. Enquanto predominaram as ideias liberais e individualistas do século XIX, era natural e até compreensível que, partindo-se da ideia (posteriormente reputada como equivocada) de que as partes são formalmente iguais, a vontade que delas emanasse poderia traduzir-se em lei imutável. Todavia, esse princípio da força obrigatória, manifestado especialmente na imodificabilidade ou intangibilidade dos termos do contrato, tornou-se um nefasto instrumento de opressão econômica. (...) ***Em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o ‘pacta sunt servanda’ ganhou uma matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual, a exemplo da teoria da imprevisão. Aliás, a teoria da imprevisão, constituída a partir da revivescência de vetusta cláusula ‘rebus sic stantibus’ do direito canônico, é invocada quando um acontecimento superveniente e imprevisível torna excessivamente onerosa a prestação imposta a uma das partes, em face de outra que, em geral, se enriquece à sua custa ilícitamente.***” (Grifou-se).



incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Lei 10.406/2002 (Código Civil)

Art. 317. *Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. (...)*

Art. 478. *Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.*

181. Outro aspecto relevante, oriundo da interpretação sistemática dos supratranscritos dispositivos legais, está no próprio conceito dado a figura do Contrato, que, na legislação pátria, é tratado como uma operação jurídico-econômica capaz de garantir a ambas as partes o alcance de suas reais pretensões, mesmo diante da repentina ocorrência de qualquer situação ensejadora de uma onerosidade excessiva a um lado em favorecimento desleal ao outro⁸¹.

182. Pois bem, tratando especificamente da abordagem desse assunto no âmbito da Administração Pública, entendo que a manutenção do equilíbrio da equação econômico-financeira dos negócios jurídicos deve ser avaliada como condição essencial a todos os contratos, cujo escopo objetiva salvaguardar as condições efetivas da proposta durante a execução dos ajustes (artigo 37, XXI, CF/88), sem, contudo, deixar desprotegido o interesse público pretendido com a contratação e, por conseguinte, o próprio erário, ante a possibilidade da utilização do instituto revisional como motivação da prática repudiada da realização de gastos desarrazoados.

81 NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil comentado. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 690: "O contrato é sempre, e em qualquer circunstância, operação jurídico-econômica que visa a garantir a ambas as partes o sucesso de suas lícitas pretensões. Não se identifica em nenhuma hipótese, como mecanismo estratégico de que se poderia valer uma das partes para oprimir ou tirar proveito excessivo de outra." TJ/RJ. Apelação 00159655120128190209 RJ 0015965-57.2012.8.19.0209. Órgão Julgador: Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Relatora Des. Letícia Sardas: "4 – A teoria da imprevisão tem incidência, de uma forma geral, quando um fato superveniente acarretar excessiva onerosidade para uma das partes e excessiva vantagem para outra."



183. É certo, portanto, que, nesse contexto, a função social dos contratos firmados com o Poder Público guarda consigo maior abrangência que aqueles firmados exclusivamente no campo privado, porquanto, à luz do já mencionado preceito constitucional e do regime jurídico incidente sobre os processos de aquisições públicas (artigo 58, I, L. 8.666/93⁸²), as modificações contratuais devem sempre se pautar no atendimento das finalidades de interesse público pretendidas com a contração e, conseqüentemente, no cumprimento dos princípios da eficiência, da moralidade (artigo 37, *caput*, CF/88), da isonomia e da vantajosidade do negócio (artigo 3º, *caput*, L. 8.666/93)⁸³.

184. Por esses motivos, não se pode olvidar que, a despeito da ausência de normatizações específicas para melhor orientar os administradores públicos nas suas ações, as alterações realizadas para recompor a equação econômica contratual estão adstritas à adoção de certas medidas preventivas próprias da boa administração, na fase antecedente a sua concessão, até para que resguarde o Gestor de eventuais questionamentos na prestação de contas daqueles gastos realizados na execução do ajuste, cujo valor foi objeto de revisão.

185. Aliás, amparado nessa ideia concernente à necessidade dos administradores em geral adotarem padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, filio-me ao posicionamento jurisprudencial que pressupõe a prescindibilidade da lei proibitiva da conduta reprovada para se assegurar a plena efetividade da moralidade administrativa proclamada na Constituição Federal de 1988⁸⁴.

82 Lei 8.666/93: “**art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.**” (Grifou-se).

83 MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 776: “**A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração.** Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. Trata-se, então, de reduzir os custos da transação atinentes à contratação com a Administração Pública.”

84 STF. Rcl 6702-PR. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Sessão de Julgamento em 4.11.2009. STJ. RMS 15166-BA. Relator Min. Castro Meira. Sessão de Julgamento em 7.08.2003.



186. Friso assim que a comprovação da existência do desequilíbrio noticiado pela contratada e a demonstração da manutenção da economicidade na equação daquele determinado negócio jurídico, objeto de alteração, são requisitos essenciais à regularidade da concessão da recomposição **(HB10)** e, também, da subsequente prestação de contas dos pagamentos decorrentes da execução do contrato **(JB02)**.

187. Esse entendimento acerca do tema, inclusive, encontra-se, atualmente, regulamentado no âmbito do Município, por meio da Instrução Normativa SCL 006, aprovada pelo Decreto Municipal 1.663/2017, a qual a título de conhecimento se transcreve a seguir:

Art. 3º. *Para fins de entendimento desta Instrução Normativa, considera-se:*

I – *álea econômica extraordinária: as circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio insuportável no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão; (...)*

III – *Teoria da imprevisão: chamada de cláusula rebus sic stantibus ("estando as coisas assim" ou "enquanto as coisas estão assim"). É remédio jurídico destinado a sanar incidentes que venham alterar a base econômica, ou seja, a base negocial do contrato, quando este é alterado por álea econômica extraordinária ou por áleas administrativas; (...)*

Art. 17. *Entende-se por equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo como sendo a relação que as partes estabelecem inicialmente no ajuste, entre os encargos do contratado e as obrigações da Administração. É a correlação existente entre o objeto do contrato e a sua remuneração, que deve ser mantida durante toda a execução contratual.*

Parágrafo único. *Os institutos ligados ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos não podem conduzir a benefícios nem a prejuízos para qualquer das partes do ajuste. (...)*

Art. 34. *O pedido de revisão deve ser protocolado e devidamente autuado junto ao processo original, contendo os documentos mencionados no artigo anterior e ao qual serão juntados sob a responsabilidade da Prefeitura:*

I – *Informações acerca da existência de dotação orçamentária e de que a despesa atende ao disposto no artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000;*

II – *Saldo financeiro do contrato;*

III – **Planilhas abertas contemplando detalhadamente os valores praticados durante toda a execução contratual;**



IV – Cálculo em percentual e em valor realizado pelo contador da Prefeitura, devidamente assinado;

V – Nova pesquisa de mercado relativa ao objeto do contrato cuja revisão é postulada;

VI – Outros documentos que a administração entender pertinentes a depender do caso concreto, em se tratando de obra ou serviços de engenharia, deverá conter a aprovação do Engenheiro Fiscal do Contrato;

VII – Parecer técnico do fiscal de contrato, devidamente assinado, sobre a correta execução do contrato;

VIII – Minuta do aditivo para ser analisada e vistada pela Procuradoria Geral do Município ou pela Assessoria Jurídica.

Art. 35. Na análise do pedido de revisão devem ser consideradas todas as majorações para reequilíbrio eventualmente já concedidas mesmo que em processos de repactuação ou reajuste.

(Grifou-se).

188. Nesse sentido, acompanho o posicionamento da Unidade Instrutiva, que sugere a elaboração de estudos técnicos preliminares, com base nas planilhas de preços tanto da época da contratação como do dia do pedido formulado pela contratada, os quais devem estar acompanhados das respectivas notas fiscais comprobatórias do real custo do produto em cada período, porquanto, não apenas sinalizam a observância da finalidade pretendida pela legislação, mas, sobretudo, evidenciam a adoção de ações básicas de precaução que todos os administradores públicos estão obrigados (*poder-dever*) a adotar no gerenciamento da coisa pública, em face da incidência do já citado princípio da indisponibilidade do interesse público e da “*accountability*” na Administração.

189. Ademais disso, impende esclarecer que, conquanto a concessão do pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato esteja afastado do campo da discricionariedade, perfazendo, portanto, um direito incontestável da contratada, tal ato encontra-se atrelado à verificação de alguns pressupostos para efetivação da recomposição, dentre os quais cito a comprovação da concretização de um evento danoso posterior à formulação da proposta, identificável como causa de agravamento excessivo e imprevisível ao particular, o qual deve ser capaz de afetar a relação original entre encargos e remuneração.



190. Com efeito, no tocante a ambas impropriedades (**HB10 e JB02**), não visualizo coerência nos argumentos utilizados pela defesa para justificar a regularidade da retificação do preço unitário concedido no item “*papel sulfite A4 com 500 fls.*” (R\$ 16,90), por intermédio da apresentação de algumas cópias de notas fiscais, já que, além das divergências visualizadas nas especificidades técnicas dos produtos identificados naqueles documentos, tal mecanismo é insuficiente para demonstrar a existência do evento causador do agravamento excessivo noticiado pela contratada⁸⁵.

191. A respeito desse ponto em particular, cabe destacar também o acertado posicionamento dos Auditores na sinalização da exequibilidade do preço original registrado na Ata de Registro de Preços 169/2015 (R\$ 12,99), ante a comprovação da ínfima variação cambial do dólar, no lapso temporal compreendido entre a data da proposta (19.10.2015) e o dia da requisição da alteração (08.03.2016), conforme pesquisa realizada no site do Banco Central do Brasil.

192. Com a mesma conclusão, deixo de acolher a alegação do defendente, acerca da suposta compatibilidade entre o preço reajustado e aquele contratado por outros municípios, já que a diferença visualizada em tais valores não configura uma situação de natureza imprevisível, tampouco comprova, por si só, a onerosidade excessiva narrada no pleito da contratada ou a regularidade dos pagamentos subsequentes à concessão⁸⁶.

193. Outrossim, vale dizer que a própria variação cambial do dólar não conduz de pronto à presunção da ocorrência de prejuízos à contratada, muito menos revela alguma espécie de agravamento da equação econômica ou a influência imediata da taxa de câmbio no custo do produto, até porque, existe a provável possibilidade do

85 TCU. Acórdão 7249/2016-Segunda Câmara. Relatora Min. Ana Arraes. Data da sessão 14.06.2016. Enunciado: “*Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si só, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolarão as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.*”

86 TCU. Acórdão 1884/2017-Plenário. Relator Min. Augusto Nardes. Data da sessão 30.08.2017. Enunciado: “*A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado.*”



fornecedor possuir aquele material em seu estoque, o que confirma a minha conclusão referente à necessidade, na avaliação dos pressupostos da recomposição, da correta comprovação da existência da situação onerosa e do reflexo do agravamento na relação decorrente daquela contratação.

194. Com o fito de conduzir a melhor compreensão do meu raciocínio, trago à baila os seguintes posicionamentos jurisprudenciais:

(...) 2. Todo contrato desempenha uma função social, deve ser interpretado conforme a boa-fé e também deve guardar desde a conclusão e durante a sua execução esse mesmo princípio, assim como o da probidade (arts. 113 e 422 do CC/02). 3. A maxidesvalorização do real frente ao dólar, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não conduz de pronto à socialização dos prejuízos, devendo ser examinado caso a caso, levando em consideração a natureza das operações realizadas para a disponibilização do numerário ao cliente final.⁸⁷ (Grifou-se).

(...) 3. A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica. 4. O histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela imprevisibilidade desse fato nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, em se tratando de relação contratual paritária. (...) 7. Recurso especial não provido.⁸⁸ (Grifou-se).

A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo

⁸⁷ STJ. REsp 1363814/PR. Terceira Turma. Relator Min. Moura Ribeiro. Data de Julgamento 17.10.2017.

⁸⁸ STJ. REsp 1321614/SP – Recurso Especial 2012/0088876-4. Terceira Turma. Relator Min. Paulo Tarso Sanseverino. Data de Julgamento 16.12.2014.



gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.⁸⁹ (Grifou-se).

CABE AO GESTOR, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, fazer constar do processo análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda estrangeira, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a contratada contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pela referida variação cambial.⁹⁰ (Grifou-se).

A mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes.⁹¹ (Grifou-se).

195. No que tange aos elementos norteadores da responsabilização, verifico que a ocorrência do dano ao erário diagnosticado pela Unidade Instrutiva (JB02), no valor de R\$ 32.344,40, apenas se consumou em decorrência do atendimento do pedido de recomposição irregular pleiteado pelo Senhor Aldeney Antônio Neto, Representante legal da empresa Cyan Papelaria e Materiais de Informática Eireli – EPP⁹², o qual também evidenciou a má-fé da Contratada na utilização do instituto da revisão de preços, para assegurar a percepção indevida de valores acima do patamar registrado na Ata 169/2015.

89 TCU. Acórdão 1431/2017-Plenário. Consulta. Relator Min. Vital do Rêgo. Data da Sessão 05.07.2017.

90 TCU. Acórdão 1431/2017-Plenário. Consulta. Relator Min. Vital do Rêgo. Data da Sessão 05.07.2017.

91 TCU. Acórdão 1085/2015-Plenário. Tomada de Contas Especial. Relator Min. Benjamin Zymnier. Data da Sessão 06.05.2015.

92 Fls. 44, Documento Digital 150271/2017.



196. Outrossim, encontra-se a minha conclusão quanto à responsabilidade do Senhor Érico Piana Pinto Pereira, ex-Gestor Municipal, que, a frente do órgão fiscalizado, detinha a competência originária para autorizar a concessão daquela revisão tida como irregular (**HB10**), bem como ordenar as despesas subsequentes despendidas como pagamentos em favor da contratada⁹³, os quais acarretaram no citado prejuízo (**JB02**).

197. Especificamente, a respeito dessa responsabilização, cumpre-me frisar que, embora a legislação municipal tenha permitido a delegação daquelas funções aos Secretários Municipais, tal permissividade continha como requisito a formalização prévia de um ato de autorização emanado pelo próprio defendente na condição de então Prefeito Municipal (artigo 1º, VI do Decreto 1.420/2014), o que não foi acostado aos autos por ele, nem apresentada qualquer outra prova documental do nexo de causalidade entre a ocorrência das irregularidades e a conduta dos agentes subordinados a sua gestão.

198. Na verdade, examinando detidamente a documentação probatória acostada ao final da fase instrutiva, não averíguo a comprovação do nexo causal suscitado pelo ex-Prefeito Municipal para afastar sua responsabilidade, tampouco dados capazes de revelar a ação comissiva dos Secretários Municipais ou dos membros da Comissão Permanente de Licitação na ocorrência do achado.

199. Isso porque, conforme informações do próprio Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Senhor José Ricardo Alves de Oliveira, não havia qualquer controle nas concessões dos reequilíbrios econômicos-financeiros, porquanto tais procedimentos eram apenas registrados em campo específico do programa de informática utilizado pela Prefeitura Municipal⁹⁴, não obstante o caráter primordial dado

93 CONTI, José Maurício. Orçamentos Públicos. 2ª ed. rev. atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.204: "**Além de estrita observância da legalidade, uma vez que as despesas públicas só terão validade quando houver sua expressa previsão legal, consoante o que dispõem as leis orçamentárias aprovadas e em vigência, a realização das despesas públicas depende também da manifestação de uma autoridade, o chamado ordenador da despesa, que nada mais é que o agente público detentor da competência para decidir sobre a conveniência e a oportunidade do Estado-administração realizar gastos públicos.**" (Grifou-se).

94 Fls. 17, Documento Digital 70563/2018.



pela regulamentação municipal para realização de tais atos, somente, após autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

200. Vale lembrar assim que, por força da regra instituída no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal de 1988, qualquer pessoa que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro proveniente do erário não estará mais sujeito apenas à prestação de contas formal da realização da despesa (com a demonstração de prejuízo ou não), mas, também, à comprovação da legitimidade dos gastos autorizados e executados⁹⁵, em face das diretrizes previstas no ordenamento jurídico e dos princípios que regem toda atividade administrativo-financeira⁹⁶, principalmente, nas situações onde há a comprovação de prejuízo aos cofres públicos.

201. Exclusivamente, sobre o nexó de causalidade avaliado na aferição da responsabilidade da pessoa jurídica, compete-me explicar que, no caso em tela, a formulação de requerimento para concessão indevida do reequilíbrio, em claro aproveitamento do descontrole desses atos pela Administração, configurou elemento essencial à constatação de dolo na conduta da Contratada e agravante no diagnóstico concernente aos pagamentos superfaturados (JB02)⁹⁷, razão porque o ente privado se encontra sujeito à responsabilização solidária pelo dano levantado pela Equipe Técnica deste egrégio Tribunal⁹⁸.

95 MILESKI, Hélio Saul. O controle da gestão pública. 2ª ed.. rev. atual. e aum. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 292: *“Legitimidade seria então estar conforme a lei e ao Direito. Contudo, deixa de encerrar apenas uma conformação de natureza legislativa, indo mais além, na medida em que se estrutura em fundamentos de moralidade, identificando-se com os valores, princípios e fins que regem a ação administrativa, na consecução dos objetivos estatais – o interesse público. Desse modo, legitimidade tem, aproximadamente, o sentido de justiça, de racionalidade no exercício da atividade financeiro. O aspecto da legitimidade, por conseguinte, engloba os princípios constitucionais orçamentários e financeiros, derivados da ideia de segurança jurídica ou de justiça, que são princípios informativos do controle determinado constitucionalmente.”*

96 MILESKI, Hélio Saul. O controle da gestão pública. 2ª ed.. rev. atual. e aum. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p.151: *“O Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização da despesa, de cujo ato gerencia surge a obrigação de justificar o bom e o regular uso dos dinheiros públicos.”* (Grifou-se).

97 Decreto-lei 4657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro): **“Art. 22. (...) §2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”**

98 TCU. Informativo de Licitações e Contratos número 259. Acórdão 2262/2015-Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler: **“As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços contratados, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.”** (Grifou-se).



202. Sendo assim concluo pela condenação de ambos responsáveis a restituírem solidariamente aos cofres do Município, por meio de recursos próprios, o valor total despendido irregularmente, na ordem de R\$ 32.344,40, o qual deverá ser devidamente atualizado, considerando como data do fato gerador o dia do último empenho (20.09.2016), com a aplicação cumulada da imposição da multa correspondente a ocorrência de cada uma das irregularidades, como assim autorizam os artigos 189, §2º e 287 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (RITCE/MT) c/c o artigo 70, II, da Lei Complementar 269/2007 (LOTCE/MT):

Regimento Interno do TCE/MT

Art. 189. (...)

§ 2º. Para fins de ressarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa, que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa. (...)

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 10% sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 UPFs/MT. (Grifou-se).

Lei Orgânica do TCE/MT

Art. 70. O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, **cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:**

I. multa;

II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória; (Grifou-se).

203. Isso posto, acompanhando o entendimento do Membro do Ministério Público, **no tocante à manutenção da impropriedade HB10, aplico multa no valor de 6 UPFs/MT ao Senhor Érico Piana Pinto Pereira**, conforme dispõe o artigo 286, II, do RITCE/MT, o artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 (LOTCE/MT) e a dosimetria prescrita no artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT 17/2016.

Processo 023.274/2009-0. Tomada de Contas Especial. Rel. Min. Benjamin Zymler. Acórdão 1304/2017-Plenário. Data da sessão: 21/06/2017. **“O fato de a empresa não ter participado da elaboração do edital e do orçamento base da licitação ocorre em todos os casos em apuração no Tribunal, afinal tais atividades são atribuição exclusiva da Administração Pública.”** (Grifou-se).



204. Sobre esse apontamento específico, **recomendo à atual gestão do órgão fiscalizado** que elabore estudos técnicos preliminares nas concessões de recomposição de preços, a fim de assegurar a correta comprovação da situação imprevisível ensejadora da revisão e a onerosidade excessiva causadora do desequilíbrio suscitado pelas contratadas, bem como adote mecanismos efetivos de controle de tais atos.

205. Já, quanto à manutenção da impropriedade JB02, acolhendo parcialmente a manifestação ministerial, **CONDENO o Senhor Érico Piana Pinto Pereira (CPF: 034.101.709-44) e a empresa Cyan Papelaria e Materiais de Informatica EIRELI - EPP (CNPJ: 20.357.366/0001-20)**, respectivamente ex-Prefeito do Município e pessoa jurídica contratada mediante Ata de Registro de Preços 169/2015, à restituírem solidariamente o erário municipal, com recursos próprios, o montante de **R\$ 32.344,40, no prazo máximo de 60 dias**, os quais deverão sofrer a devida atualização, considerando como data do fato gerador o dia da emissão do último empenho, em 20.09.2016.

206. Outrossim, tendo como base a procedência do achado, **concluo também pela aplicação de multa ao Senhor Érico Piana Pinto Pereira e à empresa Cyan Papelaria e Materiais de Informática EIRELI - EPP, na quantia de 10% sobre o valor apurado no dano ao erário**, como regulamenta o artigo 287 do RITCE/MT e o artigo 7º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016.

207. De igual modo, **RECOMENDO** à atual gestão do órgão fiscalizado que instaure processo administrativo de responsabilização, em face da empresa Cyan Papelaria e Materiais de Informática, nos moldes prescritos no artigo 8º e seguintes da Lei 12.846/2013.

208. Por fim, ante a constatação de indícios da ocorrência de fato tipificado no artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93, **DETERMINO** ao Setor competente deste egrégio Tribunal que remeta cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para análise e adoção das medidas necessárias.



Irregularidade de responsabilidade solidária do Senhor Érico Piana Pinto Pereira, ex-Prefeito Municipal de Primavera do Leste/MT, e da empresa APP Impressão Digital Ltda. – ME.

Irregularidade 6 – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei nº 8.666/93). Irregularidade grave, com classificação **JB02**, conforme Anexo único da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010. (Achado 6 do Relatório Técnico Preliminar).

6.1) Pagamentos de valores em até 364,13% superiores aos preços que vinham sendo praticados na Ata 58/2015 – Pregão 38/2015, com as aquisições de troféus pelo Município, o que acarretou no prejuízo de R\$ 10.281,66.

209. Quanto a esta impropriedade, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria noticiou que, após o vencimento da Ata de Registro de Preços 58/2015, decorrente do Pregão 38/2015, o Poder Executivo Municipal utilizou-se das Atas 66 e 68/2016, oriundas do Pregão 47/2016, para adquirir troféus com valores acima do praticado no mercado⁹⁹.

210. Conforme exposição fática bem delineada no Relatório Técnico Preliminar, tal superfaturamento teve origem na falha incorrida na elaboração do Termo de Referência, o qual fora procedido sem a realização da ampla pesquisa de mercado e do balizamento dos preços contratados no âmbito da Administração Pública, contrariando, assim, a legislação vigente.

211. Ainda, segundo os Auditores, o aludido equívoco comprometeu a regularidade dos pagamentos daquelas aquisições, permitindo o dispêndio de valores até 364,13% superiores aos preços praticados com a Ata de Registro de Preço anterior (ARP 58/2015), o que evidenciou um prejuízo na ordem de R\$ 10.281,66, como se abstrai das informações contidas nos seguintes quadros:

⁹⁹ Fls. 39, Documento Digital 107923/2017.



PRODUTO	ARP 58/2016 vigente até 01.06.2016	Valores praticados após 01.06.2016	PERCENTUAL DE VARIÇÃO
	Preço Unitário	Preço Unitário	
14548 – TROFÉU – em acrílico 5 mm, personalizado com corte especial, impressão em papel fotográfico e resinado com resina acrílica. Base de acrílico 10 mm duplo preto, detalhe com barra de metal fixada na base, 25 cm.	R\$ 38,80	R\$ 114,00	209,78%
14558 – TROFÉU – em acrílico 5 mm, personalizado com corte especial, impressão em papel fotográfico e resinado com resina acrílica. Base de acrílico 10 mm duplo preto, detalhe com barra de metal fixada na base, 30 cm.	R\$ 45,70	R\$ 148,00	223,85%
14563 – TROFÉU – em acrílico 5 mm, personalizado com corte especial, impressão em papel fotográfico e resinado com resina acrílica. Base de acrílico 10 mm duplo preto, detalhe com barra de metal fixada na base, 40 cm.	R\$ 46,00	R\$ 213,5	364,13%

PRODUTO	ARP 68/2016 Matupá/MT	ARP 89/2016 Nova Mutum/MT	ARP 12/2015 Vera/MT	ARP 12/2015 Sinop/MT	ARP 58/2015 valor reajustado inflação (INPC)	Média de Preço de Mercado
14548 – TROFÉU – em acrílico 5 mm, personalizado com corte especial, impressão em papel fotográfico e resinado com resina acrílica. Base de acrílico 10 mm duplo preto, detalhe com barra de metal fixada na base, 25 cm.	R\$ 50,95	R\$ 35,00	-	R\$ 58,60	R\$ 40,95	R\$ 46,38
14558 – TROFÉU – em acrílico 5 mm, personalizado com corte especial, impressão em papel fotográfico e resinado com resina acrílica. Base de acrílico 10 mm duplo preto, detalhe com barra de metal fixada na base, 30 cm.	R\$ 57,95	R\$ 70,00	R\$ 64,00	R\$ 64,48	R\$ 50,85	R\$ 61,46
14563 – TROFÉU – em acrílico 5 mm, personalizado com corte especial, impressão em papel fotográfico e resinado com resina acrílica. Base de acrílico 10 mm duplo preto, detalhe com barra de metal fixada na base, 40 cm.	-	R\$ 90,00	R\$ 76,00	-	R\$ 51,19	R\$ 72,40

PLANILHA DE APURAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO							
Empenho	Data	Quant.	Valor Unit. praticado	Valor Total praticado	Valor Unit. média mercado	Valor Total média mercado	Superfaturamento
7806	09/06/16	18	R\$ 114,00	R\$ 2.052,00	R\$ 46,38	R\$ 834,84	R\$ 1.217,16
7806	09/06/16	15	R\$ 148,00	R\$ 2.220,00	R\$ 61,46	R\$ 921,00	R\$ 1.298,10
8013	15/06/16	3	R\$ 114,00	R\$ 342,00	R\$ 46,38	R\$ 139,14	R\$ 202,86
8013	15/06/16	6	R\$ 148,00	R\$ 888,00	R\$ 64,46	R\$ 368,76	R\$ 519,24
8228	20/06/16	7	R\$ 114,00	R\$ 798,00	R\$ 46,38	R\$ 324,66	R\$ 473,34
8228	20/06/16	7	R\$ 148,00	R\$ 1.360,00	R\$ 61,46	R\$ 430,22	R\$ 605,78
8422	23/06/16	15	R\$ 114,00	R\$ 1.710,00	R\$ 46,38	695,70R\$	R\$ 1.014,30
8422	23/06/16	15	R\$ 148,00	R\$ 2.220,00	R\$ 61,46	R\$ 921,00	R\$ 1.298,10
9155	06/07/16	8	R\$ 114,00	R\$ 912,00	R\$ 46,38	R\$ 371,04	R\$ 540,96
9155	06/07/16	8	R\$ 148,00	R\$ 1.184,00	R\$ 61,46	R\$ 491,68	R\$ 692,32
9926	26/07/16	6	R\$ 114,00	R\$ 684,00	R\$ 46,38	R\$ 278,28	R\$ 405,72
9926	26/07/16	6	R\$ 148,00	R\$ 888,00	R\$ 61,46	R\$ 368,76	R\$ 519,24
11286	25/08/16	8	R\$ 114,00	R\$ 912,00	R\$ 46,38	R\$ 371,04	R\$ 540,96
11286	25/08/16	8	R\$ 148,00	R\$ 1.184,00	R\$ 61,46	R\$ 491,68	R\$ 692,32
12027	05/09/16	1	R\$ 114,00	R\$ 114,00	R\$ 46,38	R\$ 46,38	R\$ 67,62
12027	05/09/16	2	R\$ 148,00	R\$ 296,00	R\$ 51,18	R\$ 102,36	R\$ 193,64
TOTAL :							R\$ 10.281,66



212. **Oportunizada a defesa, apenas o ex-Gestor Municipal apresentou justificativas pertinentes ao esclarecimento do apontamento**, tendo naquele ensejo requerido o saneamento da irregularidade, sob o fundamento de que o aludido Termo de Referência havia sido confeccionado corretamente, com base tanto na Lei de Licitação (L. 8.666/93) como nos orçamentos estimativos balizadores dos preços máximos daquela aquisição¹⁰⁰.

213. Nessa toada, ressaltou que, embora a falha noticiada pudesse sinalizar a aparente inobservância à Resolução de Consulta TCE-MT 20/2016, tal normativa ainda não se encontrava em vigor no momento da realização do Pregão 47/2016, motivo pelo qual o Termo de Referência poderia carecer do preenchimento de alguns critérios relativos à realização da “cesta de preços”.

214. Por esses motivos, refutou o diagnóstico do superfaturamento ou de qualquer outra ilegalidade, enfatizando para tanto o cumprimento de todos os procedimentos necessários ao processo de compra, bem como o respeito aos limites estabelecidos no Termo de Referência.

215. Já, sobre o valor do prejuízo apontado pela Unidade Instrutiva, o defendente alegou que cálculo teria sido formulado com base no preço médio levantado pelos Auditores, sem considerar o desvio padrão das amostras, o que ampliou eventuais distorções no cômputo do dano, como se verificaria do Pregão 64/2016 procedido pela Prefeitura de Matupá/MT, onde se registrou para compra de troféus nos tamanhos 25 cm, 30cm e 40cm, valores de R\$ 90,00, R\$ 100,00 e R\$ 150,00.

216. Ao final, explicitou a necessidade do afastamento de sua responsabilidade, em virtude da falta de clareza na imputação de sua culpabilidade e, também, da delegação daquela função tida por irregular aos Secretários Municipais.

100Fls. 10, Documento Digital 149949/2017.



217. **Instada a reexaminar a matéria, em face dos esclarecimentos e do lastro probatório apresentado pelo defendente, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela manutenção parcial da impropriedade¹⁰¹**, alertando, inicialmente, que o apontamento não estava calcado na simples inobservância à Resolução de Consulta TCE-MT 20/2016, mas sim no descumprimento de normativa legal prescrita no artigo 15, V e §1º da Lei 8.666/93, a qual a seguir se transcreve:

Art. 15. *As compras, sempre que possível, deverão: (...)*

V – *balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*

§1º. *O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.*

218. Prosseguindo com seu raciocínio, a Unidade Técnica destacou que as duas cotações apontadas na defesa para comprovar a realização do balizamento do custo no Pregão 47/2016 (SL Cril Ind. e Com. Ltda. e BRT Brasil Trophy Eireli – EPP), não poderiam ter sido utilizadas como parâmetro, pois, refletiram valores praticados em outras municipalidades (São Paulo/SP e Lages/SC) bastante distante da realidade mato-grossense, o que possibilitou a contratação de preços acima daqueles ofertados a outros municípios do Estado de Mato Grosso, resultando assim, na superestimativa dos gastos com aquelas aquisições.

219. Acerca do questionamento reproduzido sobre o cálculo do dano, os Auditores enfatizaram que a tônica das aquisições públicas é a da maximização dos recursos, motivo pelo qual não haveria razão para inclusão de um preço tão inflacionado no cômputo da média de custo dos troféus, ante os valores constatados em cinco Atas de Registro de Preços de municípios do interior do Estado.

220. A despeito dessas conclusões, especificaram que a manutenção da impropriedade recairia apenas para determinar o ressarcimento ao erário do valor despendido irregularmente, pois, embora não fosse possível identificar no documento lançado no Sistema Aplic quem havia sido o real responsável pela homologação do

¹⁰¹Fls. 63, Documento Digital 257352/2017.



procedimento licitatório, tal função de fato pertencia aos Secretários Municipais, por força da disposição contida no artigo 1º, XII, do Decreto Municipal 1.420/2014, que assim dispõe:

Art. 1º Fica delegada competência aos Secretários Municipais, no âmbito de suas respectivas pastas, conforme previsão do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.395, de 30 de outubro de 2013, para: (...)

*XII – Solicitar junto ao órgão técnico responsável o devido procedimento licitatório quando necessário, **cabendo-lhe homologar o certame e nos termos do inciso III, deste artigo, figurar como representante do contratante no instrumento contratual respectivo;**” (Grifou-se).*

221. **Por sua vez, o Parquet de Contas posicionou-se pela instauração de Tomada de Contas Especial**, para que seja procedida a correta apuração das responsabilidades dos envolvidos, sugerindo ainda a imposição de determinação ao órgão para não proceder novas aquisições de bens registrados nas Atas 66 e 68/2016, decorrentes do Pregão 47/2016¹⁰².

222. **Compulsando os autos, averíguo a procedência da impropriedade**, haja vista que, nos atos procedimentais pertinentes ao Pregão 47/2016, não fora procedida a confecção de estudos preliminares capazes de consubstanciar corretamente o Termo de Referência, principalmente, no tocante ao levantamento do custo real daquela contratação em face da prática do mercado na região, o que, inquestionavelmente, acarretou na superestimativa do preço da aquisição dos troféus e, por consequência, no dano ao erário visualizado mediante a comparação dos valores contratados e a mediana calculada pela Equipe Técnica.

223. É oportuno explicar assim que, sem entrar no mérito da discussão pertinente à vigência do regulamento emanado por esta egrégia Corte no exercício de suas funções pedagógica e normativa (Resolução de Consulta TCE-MT 20/2016), a falha diagnosticada na presente impropriedade, não apenas afrontou aquele regramento, como também revelou a clara inobservância ao preceito legal previsto no

¹⁰²Fls. 38, Documento Digital 272991/2017.



artigo 3º da Lei 8.666/93¹⁰³, atinente à própria finalidade pretendida com a realização dos procedimentos licitatórios (artigo 37, XXI, CF/88), qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

224. Com esse mesmo enfoque, assinalo ainda, que, além da deturpação dos dispositivos elencados pelos Auditores, a realização de uma pesquisa de preço defeituosa, sem considerar os preços obtidos no contrato anterior e aqueles frutos dos procedimentos licitatórios feitos por outras municipalidades do Estado de Mato Grosso, nitidamente, violou as demais normativas de natureza cogente previstas na Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

§2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...)

II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

225. Diante disso, não vislumbro coerência nos argumentos da defesa, acerca da suposta indicação da regularidade dos procedimentos antecedentes ao processo licitatório sob análise, até porque, seguindo a brilhante explicação de Jair Eduardo Santana, o Termo de Referência deveria ter sido elaborado para, justamente, permitir o conhecimento do real custo do objeto pretendido pela Administração¹⁰⁴, o que

¹⁰³Lei 8.666/93: “**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

¹⁰⁴SANTANA, Jair Eduardo. Termo de Referência – O impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos. 4ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014, p. 43: “**Já sabemos a esta altura que o Termo de Referência é documento elaboradona etapa interna que, aprovado com justificativa e motivação, permitirá se encontre o custo do objeto a ser definido. Esse é um dos seus**



direcionaria a instrumentalização do princípio da eficiência naquela contratação (qualidade/economicidade), muito embora assim não tenha sido feito.

226. Ademais, especificamente quanto à minha conclusão sobre a procedência da falha noticiada no bojo do achado e o vício perpetrado no Termo de Referência, vale salientar, que, na fase interna do certame, a pesquisa de preços deve ser realizada de forma ampla e com capacidade de fornecer elementos hábeis à aferição da vantajosidade real da aquisição em frente aos valores ofertados pelas licitantes, como se depreende dos seguintes julgados:

*A falta ou realização da pesquisa de preços prévia junto a poucas empresas, com manifesta diferença nos valores dos orçamentos apresentados, não se mostra suficiente para justificar o valor do orçamento estimativo da contratação, pois impede a Administração contratante de aferir a vantajosidade real da contratação e os potenciais interessados de cotarem adequadamente suas propostas.*¹⁰⁵

*A deflagração de procedimentos licitatórios exige estimativa de preços que pode ser realizada a partir de consultas a fontes variadas, como fornecedores, licitações similares, atas de registros de preço, contratações realizadas por entes privados em condições semelhantes, entre outras. No entanto, os valores obtidos por meio dessas consultas que sejam incapazes de refletir a realidade de mercado devem ser desprezados.*¹⁰⁶

*A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos.*¹⁰⁷

vetores funcionais. Não se trata de aquilatar o simples preço da futura contratação, mas de permitir a visualização de algo mais transcendente: o custo. As palavras preço e custo, embora algumas vezes sejam tratadas como sinônimas, têm conceitos diferentes. O preço diz respeito ao mercado (expressão monetária imediatamente despendida para aquisição de um dado bem), e o custo, por certo, é algo mais transcendente, não se limitando àquele (o preço é, no custo, um simples componente). Todavia, isso não significa que eles não tenham nenhuma relação entre si; ao contrário, tem e é significativa. **Com efeito, o Termo de Referência deve propiciar a avaliação do custo, mas não somente pela Administração, como também pelos interessados em participar do certame, de modo a terem condição de elaborar uma proposta sadia, benéfica a ambas as partes (Administração e proponente).**” (Grifou-se).

105TCU. Acórdão 1002/2015-Plenário. Representação. Relator Min. Benjamin Zymler. Data da Sessão 29.04.2015.

106TCU. Acórdão 868/2013-Plenário. Relatório de Auditoria. Relator Min. Marcos Bemquerer. Data da sessão 10.04.2013.

107TCU. Acórdão 2787/2017-Plenário. Representação. Relator Min. Augusto Sherman. Data da sessão 06.12.2017.



*A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.*¹⁰⁸

*É inadmissível, para formação de preços de referência nas aquisições públicas, a pesquisa de preços realizada junto a uma única fonte de informação. A utilização de uma única fonte de informação de preços, além de ilegal, torna o balizamento de preços superficial e sem a amplitude buscada pela Lei de Licitações, podendo provocar a ocorrência de sobrepreços e/ou superfaturamentos (art. 15, inciso V e § 1º, c/c art. 40, § 2º, inciso II, e art. 44, § 3º, todos da Lei nº 8.666/93). 2. Na detecção de sobrepreços ou superfaturamentos é possível a utilização do método “média saneada de preços”.*¹⁰⁹

*A administração deve, previamente à abertura de licitação, realizar pesquisa de preços de mercado para definição do valor de referência do objeto licitado. A indicação do valor de referência do objeto licitado, sem comprovação documental de pesquisa de preços de mercado que o sustente, configura afronta ao disposto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93.*¹¹⁰

227. Nesse sentido, deixo de acolher também os questionamentos formulados pelo defendente, a respeito da conjecturada incongruência do cálculo levantado pelos Auditores, em face da desconsideração dos preços inflacionados obtidos pela Prefeitura Municipal de Matupá/MT, no Pregão 64/2016, porquanto o intuito do regramento constitucional concernente à obrigatoriedade da licitação para os processos de compras está assentado na efetividade da utilização dos recursos públicos, razão porque o preço de mercado deve ser computado mediante a apuração da média ou mediana do custo daquela aquisição na praça em que o objeto pretendido se encontra inserido¹¹¹.

108TCU. Acórdão 403/2013-Primeira Câmara. Representação. Relator Min. Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão 05.02.2013.

109TCE/MT. Processo nº 1.962-3/2014. Acórdão 420/2016-TP. Recurso Ordinário. Relator Conselheiro José Carlos Novelli. Julgado em 09.08.2016.

110TCE/MT. Processo nº 1.997-6/2014. Acórdão nº 58/2015-SC. Contas Anuais de Gestão. Relator Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Julgado em 07.07.2015.

111TCU. Processo 024.376/2008-6. Relatório de Auditoria. Acórdão 3068/2010-Plenário. Relator Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 17.11.2010: “Nesse sentido, **entendo que o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana uma vez que constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado.**” (Grifou-se).



228. Pois bem, malgrado a minha conclusão sobre a manutenção da irregularidade, denoto que a avaliação da responsabilidade dos envolvidos, no presente caso, remanesceu prejudicada, em virtude da norma municipal que estabeleceu a delegação da competência para homologação dos certames aos Secretários Municipais (artigo 1º, XII, do citado Decreto Municipal 1.420/2014).

229. Saliento assim que, conquanto se visualize a responsabilização do ex-Gestor, ora defendente, nas impropriedades anteriores, por conta da presunção legal que lhe recai como Agente Público a frente do Poder Executivo Municipal¹¹² e da carência das provas apresentadas por ele, no achado sob análise a falha identificada decorreu diretamente de equívocos cometidos na fase interna do certame, a qual, inclusive, fora ratificada com a homologação do processo licitatório pelo então Secretário Municipal da pasta¹¹³.

230. Dessa forma, considerando constatação do dano ao erário e a ausência de elementos necessários à identificação dos responsáveis, **acolho a manifestação ministerial**, afastando a aplicação da multa nesse momento, para determinar, com amparo no artigo 155, §2º e no artigo 156, §1º da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (RITCE/MT), a instauração da **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com o objetivo de apurar os envolvidos na elaboração da pesquisa de preços e do Termo de Referência do Pregão 47/2016, que originou as Atas 66 e 68/2016, para subsequente responsabilização e devolução dos valores já calculados, como orienta a Resolução Normativa TCE-MT 24/2014-TP.

231. De igual modo, **DETERMINO à atual gestão do órgão fiscalizado** que se abstenha de realizar aquisições de troféus, por intermédio das Atas de Registro de Preços 66 e 68/2016.

112 Decreto-lei 200/67: “**Art. 80.** (...) **§1º.** Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.”

113 TCE/MT. Processo nº 21.471-0/2016. Auditoria de Conformidade. Relator Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 43/2017- SC. Julgado em 11/10/2017. “**Respondem individualmente, de forma comissiva ou omissiva, os agentes públicos que tenham assinado documentos de procedimentos licitatórios, tais como: termo de referência, minuta de contrato e/ou edital; em que se constate exigência abusiva que restrinja a competitividade do certame, podendo ser-lhes aplicadas sanções pecuniárias pelo Tribunal de Contas.**” (Grifou-se).



DECLARAÇÃO DE VOTO

232. Assim, ante a fundamentação exposta, consoante à disposição contida no art. 1º, II e IV da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 128-F, §1º, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (RITCE/MT), **acolho em parte o Parecer Ministerial nº 4.640/2017**, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de **CONHECER** a presente **AUDITORIA DE CONFORMIDADE** e, **no mérito**, considerar configuradas as irregularidades acima descritas para:

233. **a) CONDENAR o Senhor Érico Piana Pinto Pereira (CPF: 034.101.709-44) e a empresa Cyan Papelaria e Materiais de Informática EIRELI - EPP (CNPJ: 20.357.366/0001-20)**, respectivamente ex-Prefeito do Município e pessoa jurídica contratada mediante Ata de Registro de Preços 169/2015, à restituírem **ao erário municipal, em solidariedade e com recursos próprios, o montante de R\$ 32.344,40, no prazo de 60 dias**, sendo considerada a data do fato gerador o dia da realização do último empenho (20.09.2016), **diante do superfaturamento da Ata de Registro de Preços 169/2015** decorrente da concessão indevida do reequilíbrio econômico-financeiro (**irregularidade 5 – JB02**).

234. **b) APLICAR ao Senhor Érico Piana Pinto Pereira (CPF: 034.101.709-44) e à empresa Cyan Papelaria e Materiais de Informática EIRELI – EPP (CNPJ: 20.357.366/0001-20), MULTA na quantia de 10% sobre o valor apurado no dano ao erário**, como regulamenta o artigo 287 do RITCE/MT e o artigo 7º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016, em decorrência do **superfaturamento da Ata de Registro de Preços 169/2015** conferido por intermédio da concessão indevida do reequilíbrio econômico-financeiro (**irregularidade 5 – JB02**);

235. **c) DETERMINAR**, com amparo no artigo 155, §2º e no artigo 156, §1º da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (RITCE/MT), **a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias**, em observância ao rito procedimental



previsto na Resolução Normativa TCE-MT 24/2014, com o objetivo de **identificar os responsáveis** pela falha na elaboração da pesquisa de preços e do Termo de Referência do Pregão 47/2016, que originou as Atas 66 e 68/2016, para subsequente responsabilização e devolução dos valores já calculados (**irregularidade 6 – JB02**).

236. **d) APLICAR MULTA ao Senhor Érico Piana Pinto Pereira, ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, no valor de 6 UPFs/MT, conforme dosimetria abaixo:**

237. **d.1) 6 UPFs/MT, com amparo no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, no artigo 286, II, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 3º, II, “a” da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016, em decorrência da irregularidade de natureza grave – HB10 (impropriedade 4): Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual;**

238. **e) APLICAR MULTA ao Senhor Fábio Henrique do Lago, então Secretário Municipal de Saúde de Primavera do Leste/MT, no valor de 6 UPFs/MT, com amparo no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, no artigo 286, II, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 3º, II, “a” da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016, em decorrência da irregularidade de natureza grave – HB99 (impropriedade 3): impropriedade referente à contrato não contemplada em tipo específico na Resolução Normativa TCE/MT 17/2010;**

239. **f) APLICAR MULTA ao Senhor Aldo Zuncheta, Fiscal do Contrato 87/2013, no valor de 6 UPFs/MT, com amparo no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, no artigo 286, II, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 3º, II, “a” da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016, em decorrência da irregularidade de natureza grave – HB04 (impropriedade 1): inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado;**



240. **g) APLICAR MULTA ao Senhor Emerson Banhara, Fiscal do Contrato 134/2014, no valor de 6 UPFs/MT, com amparo no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, no artigo 286, II, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 3º, II, “a” da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016, em decorrência da irregularidade de natureza grave – HB04 (impropriedade 1): *inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado;***

241. **h) APLICAR MULTA ao Senhor Ilmo Valdino Skale, Fiscal do Contrato 88/2013, no valor de 6 UPFs/MT, com amparo no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, no artigo 286, II, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 3º, II, “a” da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016, em decorrência da irregularidade de natureza grave – HB04 (impropriedade 1): *inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado;***

242. **i) APLICAR MULTA ao Senhor Maiquel Prevedello, Fiscal do Contrato 88/2013, no valor de 6 UPFs/MT, com amparo no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, no artigo 286, II, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 3º, II, “a” da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016, em decorrência da irregularidade de natureza grave – HB04 (impropriedade 1): *inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado;***

243. **j) APLICAR MULTA à Senhora Marilene Pegoraro, Fiscal dos Contratos 58/2015, 18/2014 e 23/2014, no valor de 6 UPFs/MT, com amparo no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, no artigo 286, II, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 3º, II, “a” da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016, em decorrência da irregularidade de natureza grave – HB04 (impropriedade 1): *inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado;***



244. **k) APLICAR MULTA à Senhora Elci Maria Labres, Fiscal dos Contratos 79/2015 e 88/2013, no valor de 6 UPFs/MT, com amparo no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, no artigo 286, II, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 3º, II, “a” da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016, em decorrência da irregularidade de natureza grave – HB04 (impropriedade 1): *inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado;***

245. **l) APLICAR MULTA à Senhora Shirley Aparecida Resende Jesus, Fiscal do Contrato 04/2014, no valor de 6 UPFs/MT, com amparo no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, no artigo 286, II, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 3º, II, “a” da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016, em decorrência da irregularidade de natureza grave – HB04 (impropriedade 1): *inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado;***

246. **m) APLICAR MULTA à Senhora Irléia Cristhiane dos Santos Balbino, Fiscal do Contrato 04/2014, no valor de 6 UPFs/MT, com amparo no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, no artigo 286, II, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 3º, II, “a” da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016, em decorrência da irregularidade de natureza grave – HB04 (impropriedade 1): *inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado;***

247. **n) DETERMINAR à atual gestão do órgão fiscalizado que:**

248. **n.1) Abstenha-se** de efetuar as prorrogações dos Contratos 87/2013 e 88/2013, procedendo, desde logo, as necessárias adoções de medidas para realização de novos procedimentos licitatórios (**irregularidade 2 – HB16**);

249. **n.2) Promova** o adequado processamento das justificativas, com a comprovação da vantajosidade para Administração, na hipótese de eventuais



prorrogações dos Contratos 4/2014, 18/2014, 23/2014, 134/2014 e 58/2015, as quais deverão, sobretudo, respeitar o lapso temporal máximo de 60 meses previsto no artigo 57, II, da Lei 8.666/93 (**irregularidade 2 – HB16**);

250. **n.3) Abstenha-se** de realizar aquisições de troféus, por intermédio das Atas de Registro de Preços 66 e 68/2016 (**irregularidade 6 – JB02**);

251. **o) RECOMENDAR à atual gestão do órgão fiscalizado que:**

252. **o.1) Instaure** processo administrativo de responsabilização, em face da empresa Cyan Papelaria e Materiais de Informática, nos moldes prescritos no artigo 8º e seguintes da Lei 12.846/2013 (**irregularidade 5 – JB02**);

253. **o.2) Elabore** estudos técnicos preliminares nas concessões de recomposição de preços, a fim de assegurar a correta comprovação da situação imprevisível ensejadora da revisão e a onerosidade excessiva causadora do desequilíbrio suscitado pelas contratadas (**irregularidade 4 – HB10**);

254. **o.3) Adote** mecanismos efetivos de controle dos atos de concessões de recomposição de preços nos contratos (**irregularidade 4 – HB10**);

255. **o.4) Efetue** a inserção dos dados pertinentes ao cálculo dos reajustes nos termos dos instrumentos convocatórios e nas cláusulas dos contratos subsequentes, especialmente nos casos de contratação de serviços de natureza continuada, a fim de garantir a regularidade das concessões futuras, como determina os artigos 40, XI, 55, III e 65, §8º da Lei 8.666/93 (**irregularidade 3 – HB99**);

256. **o.5) Promova** a inclusão das especificidades técnicas concernentes aos reajustes nos respectivos Termos Aditivos, diante da verificação da falta dessas informações nos termos editalícios e contratuais (**irregularidade 3 – HB99**);

257. **o.6) Adote** medidas corretivas, por intermédio da Unidade de Controle Interno, a fim de suprir tempestivamente a ocorrência de falhas na fiscalização das execuções contratuais, bem como proceda a adoção das medidas cabíveis para



responsabilização dos equívocos cometidos pelos servidores do órgão (**irregularidade 1 – HB04**);

258. **p) DETERMINAR** à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria que:

259. **p.1) Efetue** a inclusão desse apontamento como ponto de controle nas próximas auditorias realizadas no Município de Primavera do Leste/MT (**irregularidade 1 – HB04**);

260. **p.2) Instaure** processo específico de monitoramento para avaliar o cumprimento das aludidas determinações, tendo como base a previsão do artigo 89, II da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 e a regulamentação prescrita na Resolução Normativa TCE-MT 15/2016 (**irregularidade 2 – HB16**);

261. **q) DETERMINAR** ao Setor competente deste egrégio Tribunal de Contas que remeta cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para análise e adoção das medidas necessárias, no tocante ao achado concernente a concessão indevida do reequilíbrio econômico-financeiro na Ata de Registro de Preços 169/2015 – Pregão 94/2015 (**irregularidade 5 – JB02**).

É como voto.

Cuiabá, 29 de agosto de 2018.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)